

1 2 9 0



UNIVERSIDADE D
COIMBRA

Adriana Isabel da Conceição Amôres

**AVALIAÇÃO DO DANO CORPORAL EM
DIREITO CIVIL**

Rebate Profissional em Crianças – Que Critério?

VOLUME 1

Dissertação no âmbito do Mestrado em Medicina Legal e Ciências Forenses orientada pelo Professor Doutor Francisco Manuel Andrade Corte-Real Gonçalves e coorientada pelo Professor Doutor Diogo Paulo Lobo Machado Pinto da Costa e apresentada à Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra

Outubro de 2020

AGRADECIMENTOS

A presente Dissertação é o culminar de um longo percurso recheado de muita aprendizagem, desafios e superação, mas sobretudo a conquista de mais uma realização pessoal e académica. Agradeço a todos aqueles que estiveram presentes nesta caminhada, pela vossa compreensão e paciência, em particular à Adriana e à Joana, a meu lado desde o primeiro dia. Não poderei deixar de destacar a força, coragem e ânimo transmitidos pela minha Tia.

Um agradecimento especial aos Professores Doutores Francisco Corte-Real e Diogo Pinto da Costa, Ilustres Orientadores deste Trabalho, pela disponibilidade que demonstraram ao longo deste último ano.

*La fortune nous corrige de plusieurs
défauts que la raison ne saurait corriger*

François De La Rochefoucauld

ABREVIATURAS

Ac./Acs. – Acórdão/Acórdãos

Art.º/ Arts.º – Artigo/Artigos

C.C. – Código Civil

C.R.P. – Constituição da República Portuguesa

D.L. – Decreto-Lei

INMLCF – Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses

N.º - Número

Segs. – Seguintes

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

Proc. - Processo

ÍNDICE

1.	Introdução	1
2.	Responsabilidade Civil	2
2.1.	Responsabilidade Civil Extracontratual	3
2.1.1.	Obrigação de Indemnizar	8
3.	Dano Corporal	10
4.	Avaliação do Dano em Direito Civil	11
5.	Avaliação do dano corporal em Direito Civil	12
5.1.	Danos temporários	12
5.2.	Danos permanentes	13
5.3.	O dano corporal como <i>tertium genus</i>	15
6.	Danos avaliáveis em Direito Civil – Perda da capacidade de ganho	16
6.1.	Repercussão das lesões provocadas em crianças na sua capacidade de ganho	20
6.1.1.	Jurisprudência	23
6.1.1.1.	Acórdão do STJ de 08 de Junho de 1993	24
6.1.1.2.	Acórdão do STJ de 05 Maio de 1994	24
6.1.1.3.	Acórdão do STJ de 25 de Novembro de 2009	25
6.1.1.4.	Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 03 de Julho de 2002	27
6.1.1.5.	Acórdão do STJ de 15 de Fevereiro de 2017	28
6.1.2.	Posição adotada	29
7.	Conclusão	31
8.	Bibliografia	33
9.	Jurisprudência	42

RESUMO

A responsabilidade civil extracontratual é aquela que surge da violação de direitos de um qualquer indivíduo ao qual seja reconhecida eficácia *erga omnes*. Para que se esteja diante de uma situação geradora de responsabilidade civil e, conseqüentemente, da obrigação de indemnizar, a lei exige que se verifiquem os seguintes requisitos cumulativos: facto, ilicitude, culpa, dano e nexó de causalidade.

Em sede de direito civil, é na responsabilidade civil delitual por factos ilícitos que se insere a responsabilização por danos produzidos a outrem, por exemplo, no âmbito de um acidente de viação.

A prática de um facto ilícito pode produzir danos temporários e danos permanentes, sendo que somente existirão danos permanentes caso não haja cura. Um dos parâmetros avaliados, quer seja o lesado uma criança quer seja um adulto, é o rebato profissional. A problemática que nos ocupa na presente Dissertação tem que ver com o critério a utilizar para o cálculo da indemnização pelo rebato profissional a que as sequelas verificadas em crianças representarão na vida laboral futura, atendendo a que no momento dessa aferição se desconhece qual será a profissão desempenhada, a idade de ingresso no mundo laboral e a remuneração. Dadas estas incógnitas não será justo para o lesante que se eleja a teoria da diferença (como acontece no caso dos adultos), sob pena do juízo prognose conduzir a um enriquecimento indevido do lesante.

Assim, e após a consulta de acórdãos dos nossos Tribunais Superiores, culmina o nosso breve trabalho com a proposta de ser o cálculo da indemnização pelo rebato profissional remetida para decisão posterior aquando do ingresso do lesado na vida laboral e, utilizando fator o salário médio da área de estudos, a teoria da diferença e a equidade, determinar o montante.

Palavras chave: Dano; responsabilidade; indemnização; menores; critério.

ABSTRACT

Non-contractual civil liability is one which arises from the violation of the rights of any individual to whom *erga omnes* effectiveness is recognized. In order to face a situation that generates civil liability and, consequently, the obligation to indemnify, the law requires the following cumulative requirements to be verified: fact, illegality, fault, damage and causal link.

In civil law, it is the criminal liability for illicit facts that includes liability for damages caused to others, for example, in the context of a road accident.

The practice of an unlawful act can produce temporary damages and a permanent damages, and there will only be permanent damages if there is no cure. One of the parameters evaluated, whether the child is injured or an adult, is professional rebate. The problem that occupies us in this Dissertation is the criterion to be used to calculate the compensation for the professional impact that the *sequelae* observed in children will represent in the future working life, given that at the time of this assessment, it is unknown what the profession will be performed, the age of entry into the world of work and remuneration. With these unknowns facts, it is not fair for the injured person to apply the difference theory (as it happens in the case of adults), because the prognostic judgment can create an undue enrichment of the injured person.

Thus, and after consulting the decisions of our Superior Courts, our brief work culminates with the proposal to send the calculation of the indemnity for the professional rebate to a later decision when the injured person enters the working life and determine the amount using the average salary factor of the area of study, the difference theory and equity.

Key words: Injury; responsibility; indemnity; boyhood; criteria.

1. INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil é uma das fontes de obrigações prevista no ordenamento jurídico português, existindo em duas estirpes: responsabilidade civil contratual e responsabilidade civil extracontratual. É nesta última categoria que se insere a indemnização decorrente de danos corporais, em sede de direito civil.

As lesões corporais causadas por terceiros podem ser geradoras de responsabilidade civil extracontratual e, nesse contexto, haver que indemnizar danos patrimoniais e/ou danos morais, ou seja, «*gera-se uma obrigação em que o responsável é o devedor e a vítima o credor*»¹.

Aquando da perícia médico-legal no âmbito da avaliação do dano em direito civil, um dos aspetos analisados e vertidos no relatório pericial é a repercussão que os danos sofridos terão na capacidade de ganho do lesado, sendo que, de acordo com o Código Civil, a indemnização pecuniária, quando a reconstituição natural não seja possível, é calculada com base na teoria da diferença². Ora, se assim é, *quid iuris* quando o lesado é uma criança, um idoso ou um portador de deficiência e não exerce qualquer atividade profissional? Qual o método a que se recorre para alcançar o valor devido a título indemnizatório? Será esta a temática, no que com as lesões em crianças se relaciona, em que nos focaremos ao longo da presente Dissertação, procurando conciliar conhecimentos jurídicos com os médico-legais.

¹ COSTA, Mário Júlio Almeida, *Direito das Obrigações*, Biblioteca Jurídica Atlântida, Coimbra, 1968, pg. 151

² Artigo n.º 566.º, n.º 2 do Código Civil

2. RESPONSABILIDADE CIVIL

Em sentido lato, designa-se por responsabilidade a obrigação de reparar um prejuízo causado a outrem³, sendo que, na aceção clássica, é tida como um «*corolário do princípio de que o homem, sendo livre, deve responder pelos seus actos*»⁴.

A responsabilidade civil é uma das fontes de obrigações, ou seja, é um instituto jurídico passível de gerar o aparecimento de obrigações, de criar um vínculo obrigacional, quer assuma a veste de responsabilidade civil contratual – prevista no artigo 798.º e segs. do C.C. – ou extracontratual. A primeira modalidade decorre da falta de cumprimento das obrigações emergentes de contratos, negócios jurídicos unilaterais ou da lei, isto é, da violação de obrigações com efeito *inter partes*, sendo que a violação dos deveres por um dos contratantes dá origem a ser responsabilizado perante os restantes pelos danos decorrentes da sua conduta. Por outro lado, a responsabilidade civil extracontratual não vinga de qualquer relação jurídica pré-existente, mas antes da violação de direitos de qualquer um indivíduo que tenham eficácia *erga omnes*, como é o caso dos direitos absolutos e dos direitos de personalidade, ou da violação de disposições legais destinadas a proteger interesses alheios, que são deveres impostos pela lei para defesa de interesses particulares (deveres gerais de abstenção). Explicando de forma mais simplificada: a responsabilidade civil extracontratual nasce diretamente da lei e não da vontade das partes.

É nesta última modalidade que se insere a responsabilidade por danos pessoais causados, por exemplo, por acidentes de viação, danos que serão objeto de avaliação médico-legal para efeitos de responsabilização do lesante.

O regime da obrigação de indemnizar está tratado conjuntamente para ambas as modalidades de responsabilidade civil nos artigos 562.º e seguintes do Código Civil.

³ RIBEIRO, J. Sousa; MONTEIRO, J. Sinde; SÁ, Almeno de; PROENÇA, J.C., *Direito das Obrigações*, [s.n.], Coimbra, 1983, pg. 206

⁴ COSTA, Mário Júlio Almeida, *Direito das Obrigações*, Biblioteca Jurídica Atlântida, Coimbra, 1968, pg. 155

2.1. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL

A responsabilidade civil extracontratual, também designada por responsabilidade delitual ou aquiliana, pode ter vários fundamentos: responsabilidade por factos ilícitos, por factos lícitos ou pelo risco⁵. No tema que nos ocupa a presente Dissertação, somente relevará abordar as especificidades da responsabilidade civil por factos ilícitos, prevista no artigo 483.º, n.º 1 do Código Civil.

A responsabilidade civil por factos ilícitos carece, para existir, que se verifiquem os pressupostos exigidos no artigo 483.º, n.º 1⁶ do Código Civil: facto, ilicitude, culpa, dano e nexó de causalidade. Estes são os elementos essenciais para que surja a obrigação de indemnizar.

a) Facto

Somente atos humanos podem estar na origem do tipo de responsabilidade em causa, exigindo-se que esses atos sejam comportamentos domináveis ou controláveis pela vontade⁷ (voluntários), embora não se queira com isto dizer que apenas possam gerar responsabilidade os atos queridos, mas também aqueles que decorram de distrações ou falta de autodomínio⁸. Desta forma, estão excluídos de ser factos geradores de responsabilidade aqueles que revistam a forma de movimentos meramente reflexos, outros movimentos corporais em que não haja um controlo consciente e os factos praticados estando o agente sobre coação física. Não serão, pois, concebíveis como factos geradores de responsabilidade civil os meros factos naturais que causem danos, uma vez que somente o Homem poderá violar direitos alheios ou agir contra as disposições⁹.

Em regra, o facto traduz-se numa ação (embora também possa revestir a veste de omissão, quando, além dos restantes requisitos, haja a violação de um dever

⁵ O dano é imputado a um ato ou comportamento específico que incide sobre quem controla um determinado setor de atividade.

⁶ «Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação»

⁷ RIBEIRO, J. Sousa; MONTEIRO, J. Sinde; SÁ, Almeno de; PROENÇA, J.C., *Direito das Obrigações*, pg. 239, Coimbra, 1983, [s.n.]

⁸ VARELA, J. Matos Varela, *Das Obrigações em Geral*, Vol. I, 10.ª Edição (revista e atualizada), Almedina, Coimbra, 2013, pg. 529

⁹ VARELA, J. Matos Varela, *Das Obrigações em Geral*, Vol. I, 10.ª Edição (revista e atualizada), Almedina, Coimbra, 2013, pg. 526

jurídico especial de praticar um ato) que culmina na violação de um dever geral de abstenção, do dever de não ingerência na esfera do titular do direito absoluto.

Neste domínio há ainda que mencionar que não podemos excluir categoricamente excluída a responsabilidade dos indivíduos que não possuem capacidade de exercício e, conseqüentemente, cuja vontade não é relevante em termos de negócios jurídicos (art. 488.º, n.º 1 do C.C.), assim como não se poderá afastar imperativamente a responsabilidade dos incapazes naturais (art. 489.º/1, 2 do C.C.).

b) Ilicitude

A ilicitude consiste na reprovação da ação, sendo um juízo de desvalor objetivo sobre a conduta. O facto praticado pelo agente tem que ser contrário ao direito – ilícito –, podendo traduzir-se numa violação de um direito de outrem¹⁰ ou na violação da lei que protege interesses alheios. Porém, nem toda a violação de um direito absoluto ou de um interesse legalmente protegido tem carácter ilícito, dado que a ilicitude poderá ser afastada através do consentimento do lesado, desde que se esteja diante de direitos disponíveis, e do exercício de um direito privado – como será o caso, por exemplo, ação direta¹¹, legítima defesa¹², o estado de necessidade¹³ e o consentimento do lesado¹⁴.

c) Culpa

Um terceiro requisito da responsabilidade civil é a culpa ou o nexó de imputação do facto ao lesante, que se traduz no juízo de censurabilidade de um comportamento ilícito (juízo de desvalor subjetivo). A conduta será censurável quando, pela sua capacidade e em face das circunstâncias concretas, se conclui

¹⁰ Não poderá ser um direito creditício, pois, nesse caso, estaremos diante de responsabilidade obrigacional.

¹¹ Prevista no artigo 336.º do C.C., consiste no recurso à força por forma a assegurar o próprio direito que está em risco de ser violado, aceite somente em situações muito estritas.

¹² Pretende afastar uma agressão atual e ilícita, permitida nos termos do artigo 337.º e dentro dos limites previstos na lei.

¹³ É um mecanismo jurídico pensado para as situações em que, para afastar um perigo atual, é destruída coisa alheia (art. 339.º do C.C.).

¹⁴ Desde que o consentimento seja prestado em momento anterior à lesão, a prática de facto determinado poderá não ser gerador de responsabilidade civil (art. 340.º do C.C.). Por outras palavras: o titular do direito autoriza a intromissão de um terceiro na sua esfera jurídica.

que o agente podia e devia ter agido de outro modo¹⁵, sendo que, para tanto, o indivíduo terá que ser imputável¹⁶, ou seja, o agente terá que conhecer ou dever conhecer o desvalor do seu comportamento e terá que ter tido a possibilidade de escolher a sua conduta¹⁷.

O «*fundamento da deslocação do dano da esfera jurídica do prejudicado para a do lesante reside neste juízo de censura [ato ou comportamento ético-juridicamente reprovável], que a ideia de culpa exprime*»¹⁸.

Para que o facto possa ser imputado ao agente, exige-se que este tenha agido com culpa, ou seja, que haja «*nexo psicológico entre o facto praticado e a vontade do lesante*»¹⁹, embora nos casos de responsabilidade objetiva se prescindia deste requisito. O nosso ordenamento jurídico aceita a responsabilização de comportamentos imputáveis a título de dolo²⁰ ou de negligência^{21,22} (art. 483.º do C.C.). Quanto maior for a possibilidade de o indivíduo ter agido diferentemente e quanto mais intenso for o dever de ter tido outro tipo de conduta, maior será o grau de reprovação.²³

Para se aferir a culpa do agente, poder-se-á recorrer à comparação da mesma com o critério do modelo abstrato²⁴ ou com o critério do modelo concreto²⁵. É

¹⁵ VARELA, J. Matos Varela, *Das Obrigações em Geral*, Vol. I, 10.ª Edição (revista e atualizada), Almedina, Coimbra, 2013, pg. 562

¹⁶ De acordo com o artigo 488.º, n.º 1 do C.C., o indivíduo será imputável quando tiver capacidade natural para prever os efeitos e medir o valor dos atos que pratica e para se determinar de acordo com esse juízo. A lei presume a falta de capacidade no momento da prática do facto dos menores de 7 anos e dos interditos por anomalia psíquica. Quando o indivíduo culposamente se colocou transitoriamente em situação de incapacidade, não será considerado inimputável. Especificando, o agente terá que ter capacidade de entender (o que não se poderá não verificar devido à idade ou anomalia psíquica ou, de forma artificial, devido ao consumo de álcool ou drogas) e capacidade de querer (que será considerada suprimida quando, por constrições externas, não dispuser de liberdade).

¹⁷ LEITÃO, Luís Menezes, *Direito das Obrigações*, Vol. I – Introdução. Da Constituição das Obrigações, 12.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2015, pg. 280

¹⁸ RIBEIRO, J. Sousa; MONTEIRO, J. Sinde; SÁ, Almeno de; PROENÇA, J.C., *Direito das Obrigações*, pg. 224, Coimbra, 1983, [s.n.]

¹⁹ VARELA, J. Matos Varela, *Das Obrigações em Geral*, Vol. I, 10.ª Edição (revista e atualizada), Almedina, Coimbra, 2013, pg. 566

²⁰ O dolo existirá quando o agente representa e aceita o resultado ilícito, isto é, o agente conhece as circunstâncias de facto que integram a violação do direito ou da norma e tem consciência da ilicitude.

²¹ A negligência ou mera culpa define-se como a omissão da diligência devida no sentido de prever um resultado como ilícito, podendo ser consciente ou inconsciente.

²² Concluindo-se que a conduta do agente se classifica como negligente, o juiz poderá fixar a indemnização em valor inferior ao dano.

²³ VARELA, J. Matos Varela, *Das Obrigações em Geral*, Vol. I, 10.ª Edição revista e atualizada, Almedina, Coimbra, 2013, pg. 574

²⁴ O termo de comparação é a conduta de um Homem razoável, normalmente prudente e diligente (Homem-tipo), a conduta do *bonus pater familiae*, como era designado no direito romano, e que as leis

aquele critério o adotado pelo Código Civil Português, no seu artigo 487.º, n.º 2, no que tange à responsabilidade civil extracontratual, em face dos condicionalismos do caso concreto. Ainda acerca da culpa do agente, importa referir que, nos termos do artigo 487.º, n.º 1, na sequência do artigo 342.º, n.º 1, ambos do Código Civil, «é ao lesado que incumbe provar a culpa do autor da lesão, salvo havendo presunção de culpa», situações em que haverá uma inversão do ónus da prova.

d) Dano

Outro dos requisitos no âmbito da temática em estudo é o dano, elemento essencial para que se coloque uma questão de responsabilidade civil, isto porque sua fundamentação é a pretensão de reparar um dano privado, dado que o dever jurídico infringido integrava diretamente o interesse da pessoa lesada. O dano pode definir-se como «o prejuízo num bem ou interesse juridicamente protegido»²⁶ e, em princípio, será suportado por quem o provoca. Por outras palavras: «o dano é a perda in natura que o lesado sofreu, em consequência de certo facto, nos interesses (materiais, espirituais ou morais) que o direito violado ou a norma infringida visam tutelar»²⁷.

Os danos podem inserir-se em diversas classificações. Temos, desde logo, a distinção entre dano patrimonial e dano real: o dano patrimonial é o reflexo do dano real no património do lesado, sendo estes dois tipos de dano realidades diferentes mas relacionadas, aferindo-se aquele pela diferença entre a situação real atual (após a lesão) do lesado e a situação hipotética em que este se encontraria se o facto lesivo não tivesse ocorrido. O dano patrimonial abrange o dano emergente, que é sinónimo do prejuízo nos direitos ou bens do lesado já existentes à data da lesão, e o lucro cessante, que se definirá como os benefícios

têm em vista quando fixam os direitos e deveres da pessoa em sociedade. Porém, por Homem médio, «não se entende o puro cidadão comum, mas o modelo de homem que resulta do meio social, cultural e profissional daquele indivíduo concreto» (COSTA, Mário Júlio Almeida, *Direito das Obrigações*, 12.ª Edição (revista e atualizada), Almedina, Coimbra, 2013, pg. 584).

²⁵ A comparação é efetuada entre o comportamento habitual do agente (do facto concreto) e a conduta tida no facto em avaliação (*diligentia quam in suis rebus adhibere solet*), havendo culpa caso se verifique que o comportamento concreto não é conforme com a diligência que o agente habitualmente aplica nos seus próprios negócios ou de que é capaz.

²⁶ RIBEIRO, J. Sousa; MONTEIRO, J. Sinde; SÁ, Almeno de; PROENÇA, J.C., *Direito das Obrigações*, pg. 270, Coimbra, 1983, [s.n.]

²⁷ VARELA, J. Matos Varela, *Das Obrigações em Geral*, Vol. I, 10.ª Edição revista e atualizada, Almedina, Coimbra, 2013, pg. 598

que o lesado não pôde obter em virtude da lesão mas que ainda não estavam na sua esfera. Assim, o dano patrimonial pode refletir-se numa diminuição do património em relação ao seu estado no momento anterior ao evento danoso (dano emergente), que se poderá manifestar na destruição de um objeto ou no aumento da despesa, ou na perda de um ganho futuro (lucro cessante). Por outro lado, os danos podem dividir-se em danos patrimoniais, aqueles que são avaliáveis em dinheiro e que podem ser indemnizados, pelo menos, por meio de equivalente ou indemnização pecuniária, e em danos morais^{28,29}, que não são suscetíveis de avaliação pecuniária, uma vez que estão em causa bens que não integram o património, pretendendo-se compensar o sofrimento sentido pelo lesado. Por último, existem danos diretos e danos indiretos que, como o próprio nome indica, respeitam aos efeitos imediatos ou perda direta nos bens ou valor juridicamente tutelados devido ao facto ilícito e às consequências remotas do dano direto, respetivamente.

No ressarcimento dos danos, a lei portuguesa estabelece a prevalência da restituição natural sobre a indemnização fixada pelo equivalente em dinheiro (art. 566.º, n.º 1³⁰ C.C.). A indemnização em dinheiro é calculada pela teoria da diferença: cálculo da diferença entre a situação patrimonial real atual do lesado e a situação patrimonial que teria (hipotética) se não tivesse ocorrido o evento lesivo (art. 566.º, n.º 2³¹ do C.C.).

A gravidade do dano será avaliada considerando um padrão objetivo e em função da tutela do direito³².

O dano será o limite máximo a considerar para efeitos de indemnização, sob pena de, ultrapassando-o, gerar-se uma situação de enriquecimento injusto na esfera jurídica do lesado.

²⁸ O Código Civil vigente somente admite o ressarcimento dos danos morais quando esteja em causa responsabilidade civil extracontratual e quando se tratem de danos cuja gravidade mereça tutela do direito.

²⁹ Com o Código Civil de 1966 foram introduzidos no nosso ordenamento jurídico os danos morais e a jurisprudência começou a considerá-los para efeitos de avaliação de dano corporal, alargando-se progressivamente o seu conceito.

³⁰ «A indemnização é fixada em dinheiro, sempre que a reconstituição natural não seja possível, não repare integralmente os danos ou seja excessivamente onerosa para o devedor.»

³¹ «Sem prejuízo do preceituado noutras disposições, a indemnização em dinheiro tem como medida a diferença entre a situação patrimonial do lesado, na data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal, e a que teria nessa data se não existissem danos.»

³² VARELA, J. Matos Varela, *Das Obrigações em Geral*, Vol. I, 10.ª Edição (revista e atualizada), Almedina, Coimbra, 2013, pg. 606

e) **Nexo de causalidade**

Por último, há que fazer referência ao nexo de causalidade entre o facto praticado e o dano/prejuízo verificado. Apenas se poderá responsabilizar o agente pelos danos que resultem do facto por ele praticado (art. 563.º³³). «*O nexo de causalidade entre o facto e o dano desempenha, conseqüentemente, a dupla função de pressupostos da responsabilidade civil e medida da obrigação de indemnizar*»³⁴.

2.1.1. Obrigação de indemnizar

Em termos de indemnização, a regra em Direito Civil é a da restituição natural. Contudo, situações há em que não será possível seguir aquela regra, tendo-se que recorrer à reparação por equivalente, ou seja, através da atribuição de um montante pecuniário ao lesado. De acordo com o previsto no artigo 566.º: «*A indemnização é fixada em dinheiro, sempre que a reconstituição natural não seja possível, não repare integralmente os danos ou seja excessivamente onerosa para o devedor*».

Havendo necessidade de calcular o valor da indemnização, tal terá lugar através da medida da diferença entre a situação patrimonial do lesado, na data mais recente que o Tribunal conseguir aferir, e a que teria se o facto lesivo não tivesse ocorrido. Porém, o cálculo da indemnização pela teoria da diferença tem algumas exceções. Uma delas está presente nos casos em que a conduta do agente é negligente, caso em que a indemnização poderá ser fixada em montante inferior àquele a que correspondem os danos causados, desde que o grau de culpa, a sua situação económica e outras circunstâncias concretas o justifiquem³⁵. A segunda exceção existirá nas hipóteses em que o próprio lesado tenha contribuído para a produção ou agravamento dos danos (concausalidade do lesado)³⁶, podendo conduzir a que o tribunal, avaliadas a gravidade da culpa do lesado e do lesante e as conseqüências, decida conceder a indemnização no seu total, reduzi-la ou excluí-la.

³³ «*A obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão.*»

³⁴ COSTA, Mário Júlio Almeida, *Direito das Obrigações*, 12.ª Edição (revista e atualizada), Almedina, Coimbra, 2013, pg. 605

³⁵ Artigo 494.º do Código Civil

³⁶ Artigo 570.º do Código Civil

Na hipótese de não ser possível concluir o valor exato dos danos, o tribunal deverá fazer uso da equidade, dentro dos limites que considerar provados (art. 566.º, n.º 3 do C.C.).

Caso particular é a indemnização de danos futuros, que serão indenizáveis desde que a sua verificação seja certa ou suficientemente previsível³⁷. Nesta senda, *ad contrarium*, a fixação da indemnização será remetida para decisão posterior, se a ideia da previsibilidade não estiver presente, podendo, porém, o tribunal impor ao lesante uma indemnização provisória dentro dos limites tidos como provados.

Sumariamente importa referir que os critérios para fixar a indemnização são: grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e outras circunstâncias concretas do caso.

³⁷ Artigo 564.º do Código Civil

3. DANO CORPORAL

O conceito de “saúde” é-nos indicado pela Organização Mundial de Saúde nos seguintes termos: «*um estado de completo bem-estar físico, mental e social, que consiste somente numa ausência de mal estar ou enfermidade*». Esta visão faz com que qualquer ofensa à integridade física ou psíquica de um indivíduo se traduza na ofensa a um bem juridicamente protegido: a saúde³⁸. Consequente, estar-se-á diante um dano à saúde, o que não será mais do que o chamado “dano corporal” que, no domínio médico, se define como o prejuízo que o indivíduo sofre no conjunto das dimensões fundamentais (organismo, funções ou capacidades, plano intra-psíquico e o meio ambiente no qual se insere e interage)³⁹.

O dano corporal traduz-se, assim, no conjunto de sequelas lesionais, funcionais e situacionais apresentadas por um indivíduo na sequência de uma doença, traumatismo ou estado fisiológico, influenciados por fatores pessoais e do meio.

O tipo de dano ora em análise tem origem na jurisprudência e na doutrina do Direito Civil italiano, por volta dos anos oitenta. Foram decisões, tanto dos tribunais superiores como dos tribunais inferiores, que seguiram como linha de pensamento o facto da lesão corporal merecer ser alvo de apreciação e de reparação, independentemente das suas consequências na capacidade de ganho⁴⁰.

³⁸ O direito à saúde e à integridade física está integrado no direito de personalidade (art. 70.º do C.C.), assim como goza também de proteção constitucional (art. 25.º da C.R.P.).

³⁹ MAGALHÃES, Teresa, *Estudo tridimensional do dano corporal: lesão, função e situação (sua aplicação médico-legal)*, Almedina, Coimbra, 1998, pg. 94

⁴⁰ Dias, João António Álvaro, *Dano Corporal: Quadro Epistemológico e Aspetos Ressarcitórios*, Coleção Teses, Almedina, Coimbra, 2004, pg. 131-132

4. AVALIAÇÃO DO DANO CORPORAL

A avaliação do dano corporal toma como referência o Homem-pessoa enquanto ser completo e caracterizado pela força física, capacidade intelectual, equilíbrio psíco-físico (fatores internos estéticos, pessoais, emocionais e afetivos) e capacidade relacional.

Para que se considere existir uma lesão à saúde, impõe-se que haja uma identificação e quantificação da mesma em sede médico-legal, nomeadamente que sejam estabelecidas as percentagens atribuídas ao nível das incapacidades daquela decorrentes.

A avaliação médico-legal é importante na determinação da consolidação⁴¹ das sequelas, momento a partir do qual se poderá avançar para a sua valoração e reparação, uma vez que, a partir daquele momento, em princípio, as lesões não poderão ser melhoradas através de qualquer tratamento.

O dano da incapacidade deve ser assumido numa dupla perspetiva: por um lado, o dano pessoal (psíco-físico, anátomo-físico ou funcional) – dano evento –; e o dano traduzido em prejuízo económico-profissional (dano-consequência)⁴².

⁴¹ Por uma questão lógica, não fazemos referência ao momento da cura, uma vez que, havendo cura, não haverá danos permanentes a reparar.

⁴² BRAGA, Armando, *A reparação do dano corporal na responsabilidade civil extracontratual*, Almedina, Coimbra, 2005, pg. 126

5. AVALIAÇÃO DO DANO CORPORAL EM DIREITO CIVIL

Em sede de avaliação de dano, no âmbito do Direito Civil, há que considerar vários tipos de danos, dividindo-se, desde logo, em danos temporários e danos permanentes. A distinção entre estas duas modalidades de dano tem que ver com o momento da consolidação das lesões ou momento da cura. Se estivermos diante da hipótese de cura, significa que ocorreu uma total recuperação anatómica, funcional e psico-sensorial, voltando a vítima a estar exatamente na mesma situação em que se encontrava antes do facto lesivo pelo que não haverão sequelas a sinalizar; mas se houver consolidação, significa que a evolução das lesões estabilizou e tornaram-se permanentes, dispensado qualquer tratamento para promover a sua melhoria mas antes para evitar o seu agravamento ou retrocesso e permitindo determinar o dano a título definitivo. Para que a indemnização seja adequada ao indivíduo concreto, impõe-se a decomposição dos diversos elementos do dano. Aliás, este é o propósito das perícias que visam a sua avaliação, das quais deverá resultar uma descrição detalhada das lesões e sequelas, por forma a permitir a perceção global do dano e a sua consequente reparação integral.

5.1. Danos Temporários

a) Défice funcional temporário total ou parcial

O défice funcional temporário define-se como um dano na integridade físico-psíquica de uma pessoa, com carácter temporário, total ou parcial, que se traduz em limitações nas diversas facetas da vida, como sejam as atividades da vida diária, atividades afetivas, familiares, sociais, de lazer e desportivas, atividades de formação e atividades profissionais

b) Repercussão temporária absoluta nas atividades profissionais

A repercussão temporária absoluta nas atividades profissionais respeita ao período durante o qual o lesado esteve totalmente impedido de realizar a sua atividade profissional habitual. Este parâmetro é avaliado tendo por base os registos clínicos, quadro clínico, informação do lesado e profissão habitual.

c) Repercussão temporária parcial nas atividades profissionais

A repercussão temporária parcial nas atividades profissional, por seu turno, tem que ver com o período durante o qual já é possível que o lesado comece a desenvolver a sua atividade profissional habitual, ainda que com limitações.

d) *Quantum doloris*

A valorização da dor física decorrente dos ferimentos sofridos e dos tratamentos necessários e da dor “psicologicamente” sofrida integra-se no âmbito do *quantum doloris*. Este dano tem uma componente fortemente subjetiva, já que cada pessoa é diferente e “vive” ou sente a dor com diferente intensidade de outro indivíduo. Por outro lado, o perito somente poderá avaliar a dor com base no que lhe é transmitido pelo lesado, não havendo um “medidor” que permita uma avaliação objetiva.

5.2. Danos Permanentes

a) Défice funcional permanente

O défice funcional permanente (anteriormente designado como incapacidade geral permanente) define-se como um dano na integridade físico-psíquica de uma pessoa, com caráter permanente, atual ou futuro, que se traduz em limitações nas diversas facetas da vida, como sejam as atividades da vida diária, atividades afetivas, familiares, sociais, de lazer e desportivas, atividades de formação e atividades profissionais⁴³.

b) Repercussão na atividade profissional

A repercussão na atividade profissional traduz-se nas consequências que as sequelas têm no exercício da atividade habitual (à data do evento) do lesado, podendo corresponder a: (1) compatível com o exercício da atividade profissional; (2) compatível com o exercício da atividade profissional mas implicando esforços suplementares; (3) impeditivo do exercício da atividade profissional, mas compatível com outras profissões na área da sua profissão técnica-profissional; ou

⁴³ MAGALHÃES, Teresa; COSTA, Diogo Pinto da, *Avaliação do dano na pessoa em sede de direito civil. Perspectivas actuais*, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, vol. 4, ano 4, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, pg. 440

(4) impeditivo do exercício da atividade profissional e de qualquer outra dentro da área técnico-profissional do lesado.

Este parâmetro corresponde, portanto, a um dano patrimonial.

c) Dano estético permanente

O dano estético traduz-se num qualquer prejuízo na estética da vítima. É um dano não patrimonial, embora possa ganhar caráter patrimonial nos casos em que o lesado exerce uma profissão em que a sua aparência física assume um papel preponderante (ex.: modelo de moda). Na sua avaliação têm que ser considerados diversos parâmetros, nomeadamente a localização, a expressão em termos estáticos e dinâmicos, género e idade.

d) Repercussão na atividade sexual

O prejuízo sexual tem que ver com a limitação, total ou parcial, relacionada com o desempenho sexual/gratificação de natureza sexual (excluindo a capacidade de procriação), como consequência das sequelas⁴⁴.

e) Repercussão nas atividades desportivas e de lazer

De acordo com a definição apresentada pelo INMLCF no modelo de relatório de avaliação do dano corporal em Direito Civil, a repercussão do dano nas atividades desportivas e de lazer (também designado como prejuízo de afirmação pessoal) tem que ver com a impossibilidade estrita e específica para o lesado realizar as atividades culturais, desportivas e de lazer que desenvolvia antes do evento gerador das sequelas, que representavam para a vítima um amplo espaço de realização pessoal.

f) Necessidades/Dependências

No âmbito do cálculo da indemnização por responsabilidade civil extracontratual também se impõe considerar todas as necessidades/dependências que, em virtude do evento lesivo, representarão gastos acrescidos no orçamento da vítima, incluindo-se

⁴⁴ MAGALHÃES, Teresa; COSTA, Diogo Pinto da, *Avaliação do dano na pessoa em sede de direito civil. Perspectivas actuais*, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, vol. 4, ano 4, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, pg. 444

os gastos com medicamentos, tratamentos clínicos, ajudas técnicas, ajuda de terceira pessoa e adaptação de espaços (domicílio, local de trabalho, viatura)⁴⁵.

5.3. O dano corporal como *tertium genus*

Como se aferiu *supra*, um dano em sede de responsabilidade civil extracontratual pode classificar-se em dano patrimonial ou dano moral, consoante a sua suscetibilidade de ser avaliável pecuniariamente. Contudo, o dano corporal não é passível de se enquadrar se forma estanque numa daquelas categorias, isto porque este dano engloba repercussões ao nível patrimonial como moral. Por outras palavras, o dano corporal tem implicações nas diversas facetas de um indivíduo (sociais, culturais, sexuais, laborais, etc.), daí que tenha vindo a ser apresentado como um *tertium genus*.

⁴⁵ MAGALHÃES, Teresa; COSTA, Diogo Pinto da, *Avaliação do dano na pessoa em sede de direito civil. Perspectivas actuais*, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, vol. 4, ano 4, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, pg. 446

6. DANOS AVALIÁVEIS EM DIREITO CIVIL – PERDA DA CAPACIDADE DE GANHO

Inicialmente, o dano corporal no âmbito do direito civil era somente tido e avaliado como uma mera perda da capacidade de ganho do lesado. Assim, a perícia médico-legal cingia-se somente à avaliação do prejuízo funcional, que se insere na categoria de dano patrimonial. Os progressos sociais e culturais entretanto vivenciados contribuíram para que à Pessoa fossem reconhecidos valores para além dos danos patrimoniais, começando a surgir referências aos danos morais, nomeadamente no que se relaciona com a vida relacional⁴⁶. Assim, o *homo ludicus ou homo aestheticus* sucedeu ao *homo economicus*⁴⁷.

O dano pode gerar ganhos cessantes (incluídos nos lucros cessantes), que dirão respeito à perda da possibilidade de ganhos concretos, não poderão ser confundidos com a perda de capacidade de trabalho, um dano direto aferível em função da tabela nacional de incapacidades, nem com a perda de capacidade de ganho, que se revela no impedimento gerado pela lesão do lesado obter normalmente os seus proventos certos, até ao momento da reforma⁴⁸. O cálculo deste tipo de danos implica que se proceda a uma previsão acerca de dados verificáveis no futuro⁴⁹, pelo que deverão ser calculados

⁴⁶ «*Havendo uma incapacidade permanente, mesmo que sem rebate profissional, sempre dela resultará uma afetação da dimensão anátomo-funcional do lesado, proveniente da alteração morfológica do mesmo e causadora de uma diminuição da efetiva utilidade do seu corpo ao nível de atividades laborais, recreativas, sexuais, sociais ou sentimentais, com o conseqüente agravamento da penosidade na execução das diversas tarefas que de futuro terá de levar a cargo, próprias e habituais de qualquer mínus que implique a utilização do corpo*» (Ac. do Supremo Tribunal de Justiça de 19/09/2019, Proc. 2706/17.6T8BRG. G1.S1).

⁴⁷ DIAS, João António Álvaro, *Dano Corporal: Quadro Epistemológico e Aspetos Ressarcitórios*, Coleção Teses, Almedina, Coimbra, 2004, pg. 13

⁴⁸ DINIS, Joaquim José Sousa, *Avaliação e reparação do dano patrimonial e não patrimonial (no domínio do Direito Civil)*, in *Revista Portuguesa do Dano Corporal*, n.º 19, Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2019, pg. 53

⁴⁹ «*Como critérios de determinação do valor a capitalizar, produtor do montante de indemnização por redução de capacidade laboral e perda aquisitiva de ganho, a jurisprudência foi lançando mão de vários métodos de cálculo e tabelas matemáticas e financeiras, que após uma inicial aceitação, embora sempre sem perder de vista que elas não representam mais do que métodos de cálculo, vem anotando que apesar da sua reconhecida utilidade, assumem uma natureza de meros indicadores, não dispensando a intervenção do prudente arbítrio do julgador com recurso à equidade, afirmando-se em alguns acórdãos a prescindibilidade de tais fórmulas ou tabelas. (...) O Supremo Tribunal de Justiça vem reiteradamente entendendo que no recurso às fórmulas matemáticas ou tabelas financeiras para a fixação dos cálculos indemnizatórios por danos futuros/lucros cessantes, têm estas de ser encaradas como meros referenciais ou indiciários, só relevando como meros elementos instrumentais, instrumentos de trabalho, com papel adjuvante, que não poderão substituir o prudente arbítrio do tribunal e a preponderante equidade. Como se dizia no acórdão de 04-02-1993 (...) «na avaliação dos prejuízos verificados, o juiz tem de atender, sempre, à multiplicidade e à especificidade das circunstâncias que concorram no caso e que o tornarão sempre único, diferente. Por isso as tabelas ou regras financeiras não são garantia segura da justa medida do ressarcimento».*» (Ac. do Supremo Tribunal de Justiça de 25/11/2009).

de acordo com critérios de probabilidade ou de verosimilhança, «*de acordo com o que, em cada caso concreto, poderá vir a acontecer, pressupondo que as coisas seguem o seu curso normal*»⁵⁰; não sendo possível apurar um valor exato, a decisão judicial deverá ter por base a equidade⁵¹. Compete ao lesado provar o pressuposto médico-legal que o impossibilitou de trabalhar, total ou parcialmente, assim como que as sequelas decorrentes da lesão têm consequências negativas na capacidade de trabalho^{52,53}.

A perda da capacidade de trabalho ou repercussão do dano na capacidade de ganho representa um dano patrimonial futuro que terá que ser avaliado em sede de direito civil. Ou seja, na esteira do que nos é explicado por Mário Júlio de Almeida⁵⁴: o dano futuro⁵⁵ será o prejuízo que o titular do direito ofendido ainda não sofreu no momento temporal em que é considerado; no entanto, já existe ofendido, mas não estamos diante de um lesado. Para que se possa indemnizá-los, no momento do restante pedido cível, exige-se que os mesmos sejam previsíveis, isto é, que seja possível realizar o cálculo destes danos e aferir sua reflexão no património do lesado através de um juízo de prognose. Na hipótese dos danos futuros se revestirem de imprevisibilidade, o ofendido deverá intentar nova ação no momento em que aqueles se verificarem.

O dano patrimonial futuro é indemnizado tendo por base o estipulado no Decreto-Lei n.º 352/07, de 23 de Outubro, e na Portaria n.º 377/08⁵⁶, de 26 de Maio. Esta Portaria,

⁵⁰ DINIS, Joaquim José Sousa, *Avaliação e reparação do dano patrimonial e não patrimonial (no domínio do Direito Civil)*, in *Revista Portuguesa do Dano Corporal*, n.º 19, Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2019, pg. 57

⁵¹ DINIS, Joaquim José Sousa, *Avaliação e reparação do dano patrimonial e não patrimonial (no domínio do Direito Civil)*, in *Revista Portuguesa do Dano Corporal*, n.º 19, Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2019, pg. 57

⁵² DIAS, João António Álvaro, *Dano Corporal: Quadro Epistemológico e Aspetos Ressarcitórios*, Coleção Teses, Almedina, Coimbra, 2004, pg. 273

⁵³ «*A compensação do dano biológico [dentro das consequências patrimoniais da lesão físico-psíquica] tem como base e fundamento, quer a relevante e substancial restrição às possibilidades de exercício de uma profissão e de futura mudança, desenvolvimento ou reconversão de emprego pelo lesado, implicando flagrante perda de oportunidades, geradoras de possíveis e futuros acréscimos patrimoniais, frustrados irremediavelmente pelo grau de incapacidade que definitivamente o vai afectar; quer a acrescida penosidade e esforço no exercício da sua actividade diária e corrente, de modo a compensar e ultrapassar as graves deficiências funcionais que constituem sequela irreversível das lesões sofridas*» (Ac. do STJ de 10/10/2012).

⁵⁴ COSTA, Mário Júlio Almeida, *Direito das Obrigações*, 11.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2008, pg. 595

⁵⁵ É importante ressaltar que, na terminologia utilizada em contexto médico, o conceito de dano futuro é diverso daquele que vigora no direito. Para a medicina, o dano futuro representa o agravamento seguro e previsível das sequelas, que não existe no momento da perícia, isto é, representa a evolução lógica e normal dentro do quadro clínico constitutivo da sequela.

⁵⁶ «*O critério fundamental para a fixação da indemnização é fixado pelo Código Civil, pelo que os critérios e valores constantes da Portaria n.º 377/2008, de 26/5, com ou sem alterações introduzidas pela Portaria n.º 679/2009, de 25/06, muito embora possam ser ponderados pelo julgador, têm exclusivamente*

no que tange aos danos patrimoniais futuros decorrentes de incapacidade permanente absoluta, considera que os rendimentos crescerão à taxa de 2%, até aos 70 anos, devendo ser atualizados à taxa nominal de 5%⁵⁷. Especificamente, não havendo possibilidade de reconversão profissional dentro da área de formação técnico profissional do lesado, o capital anterior é reduzido a $\frac{1}{3}$; porém, sendo possível a reconversão, a indemnização proposta será o correspondente a quatro anos de rendimentos líquidos⁵⁸. Contudo, a Jurisprudência tem entendido que a aplicação da Portaria n.º 3747/08 tem um cariz meramente orientador em sede de processo extrajudicial.

No cálculo da frustração de ganho deve ter-se em consideração que o capital em que se refletirá a indemnização deverá traduzir-se num rendimento durante todo o tempo de vida ativa do lesado que se compagine com o rendimento auferido se não fora a lesão de que foi vítima^{59,60}. Deve, portanto, ter-se em atenção a idade da vítima à data do acidente, o prazo de vida ativa previsível e os rendimentos auferidos ao longo desta, os encargos e o grau de incapacidade, entre outros elementos^{61,62}. Atualmente, a

em vista a elaboração da proposta pela empresa seguradora, visando a regulação extrajudicial de sinistros» (Ac. do STJ de 19/09/2019, Proc. 2706/17.6T8BRG.G1.S1).

⁵⁷ QUINTERO, J. Alvarez; LUÍS, Maria João Sales, *A atualização do sistema de indemnização nos acidentes de viação: uma reforma necessária?* In *Revista Portuguesa do Dano Corporal*, ano XVII, n.º 18, Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2008, pg. 22

⁵⁸ QUINTERO, J. Alvarez; LUÍS, Maria João Sales, *A atualização do sistema de indemnização nos acidentes de viação: uma reforma necessária?* In *Revista Portuguesa do Dano Corporal*, ano XVII, n.º 18, Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2008, pg. 22

⁵⁹ AMEIXOEIRA, M. Amélia Condeço, *O panorama nacional no âmbito da avaliação e reparação do dano corporal em vítimas de acidentes de viação – A perspectiva do magistrado*, in *Revista Portuguesa do Dano Corporal*, ano VIII, n.º 9, APADAC – Associação Portuguesa de Avaliação do Dano Corporal, Coimbra, 1999, pp. 70-71

⁶⁰ «A indemnização em dinheiro do dano futuro da incapacidade permanente corresponde a um capital produtor de rendimento que a vítima irá perder, mas que se extinga, no final do período provável da sua vida ativa, sendo certo que é, na sua determinação dos dados dessa operação de cálculo que o julgamento de equidade, necessariamente, intervém, sem prescindir do que é normal acontecer, para o que importa introduzir factores de correcção, nomeadamente, o tempo provável de vida profissional do autor, a sua esperança média de vida, a diferença que, em cada época futura, existirá entre o rendimento recebido e o que auferiria, se não fosse a lesão, a flutuação do valor da unidade monetária em que a indemnização se irá traduzir, o desenvolvimento tecnológico, os índices de produtividade, a alteração das taxas de juro no mercado, a inflação, os montantes ilíquidos dos valores, sem referência aos impostos, a antecipação imediata da totalidade do capital, o seu grau de incapacidade, o coeficiente de culpa na produção do acidente e, finalmente, a dedução de um quarto na capitalização do rendimento a fim de se conseguir a extinção do capital no final do período para que foi calculado, para evitar que a acumulação de juros acabe por penalizar o R. e permitir um enriquecimento injusto à custa alheia, por parte do autor» (Ac. do STJ de 13/01/2009, proc. 08A3823).

⁶¹ AMEIXOEIRA, M. Amélia Condeço, *O panorama nacional no âmbito da avaliação e reparação do dano corporal em vítimas de acidentes de viação – A perspectiva do magistrado*, in *Revista Portuguesa do Dano Corporal*, ano VIII, n.º 9, APADAC – Associação Portuguesa de Avaliação do Dano Corporal, Coimbra, 1999, pp. 71

Jurisprudência acolhe, de forma quase unânime, que aquele dano deverá ser calculado através do recurso às tabelas financeiras, considerando a idade de reforma aos 70 anos^{63,64,65,66,67,68}.

Importa desde já referir que nem toda a lesão corporal comporta uma repercussão na capacidade de ganho do lesado, mesmo que exista défice funcional permanente. Para

⁶² No mesmo sentido, João Dias (DIAS, João António Álvaro, *Dano Corporal: Quadro Epistemológico e Aspetos Ressarcitórios*, Coleção Teses, Almedina, Coimbra, 2004, pp. 297-298 [nota 679]). De acordo com o Autor, na avaliação do dano sofrido pelo menor deve ter-se em atenção o maior número de parâmetros possíveis, nomeadamente a idade, sexo, tipo de sequela, grau de incapacidade fisiológica ou funcional, inquietações ou vocações futuras do jovem, nível social, económico e cultural da família, profissão dos pais e influência que tais profissões exercem sobre o menor, repercussão do *deficit* fisiológico sobre a capacidade laboral ou profissional do jovem que já iniciou a sua formação prática.

⁶³ QUINTERO, José Alvarez; FIGUEIREDO, Paulo, *A Avaliação do dano corporal e os seguros*, in *Aspectos práticos da avaliação do dano corporal em Direito Civil*, n.º 2, Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2008, pg. 27

⁶⁴ «Pese embora se deva considerar, para efeitos de cálculo, a vida activa do lesado até aos 65 anos, pois é nessa altura que se atinge a idade da reforma, parece-nos ser de ponderar que a vida activa não acaba com essa idade, mantendo-se a capacidade de ganho do lesado por mais algum tempo, se bem que se aceite que essa capacidade de auferir proventos diminui potencialmente após terminar a vida profissional activa. Nesta conformidade, como tem vindo a ser entendido pela jurisprudência maioritária do STJ, dever-se considerar uma idade de aproximadamente 70 anos, como limite da capacidade de ganho do lesado» (Ac. do STJ de 30/06/2009, proc. 1995/05.3TBVCD.S1).

⁶⁵ «Constitui entendimento jurisprudencial reiterado que a indemnização a arbitrar por tais danos patrimoniais futuros deve corresponder a um capital produtor do rendimento de que a vítima ficou privada e que se extinguirá no termo do período provável da sua vida, determinado com base na esperança média de vida (e não apenas em função da duração da vida profissional activa do lesado, até este atingir a idade normal da reforma, aos 65 anos): adere-se inteiramente a este entendimento, já que as necessidades básicas do lesado não cessam obviamente no dia em que deixar de trabalhar por virtude da reforma, sendo manifesto que será nesse período temporal da sua vida que as suas limitações e situações de dependência, ligadas às sequelas permanentes das lesões sofridas, com toda a probabilidade mais se acentuarão; além de que, como é evidente, as limitações às capacidades laborais do lesado não deixarão de ter reflexos negativos na respectiva carreira contributiva para a segurança social, repercutindo-se no valor da pensão de reforma a que venha a ter direito» (Ac. do STJ de 10/11/2016, proc. 175/05.2TBPSR.E2.S1).

⁶⁶ «Partindo necessariamente da idade do lesado, tendo em conta a sua idade à data do acidente, ou à data da fixação da incapacidade, bem como a idade em que previsivelmente entrará(ia) no mercado de trabalho, há que projectar a previsível duração de vida, o tempo provável de vida, não só enquanto “trabalhador”, portador de força de trabalho, fonte produtiva de património, geradora de rendimentos, mas também enquanto “pessoa” e “cidadão”, que vive para lá do tempo da vida activa, além do tempo da reforma. A esperança média de vida a considerar é a esperança média de vida e não o tempo provável de vida activa – a vida activa é mais longa que a laboral, prolongando-se em alguns casos para além dos 70 anos» (Ac. do Supremo Tribunal de Justiça de 25/11/2009).

⁶⁷ «Deve ter-se em conta, não exactamente a esperança média de vida activa da vítima, mas sim a esperança média de vida, uma vez que as necessidades básicas do lesado não cessam no dia em que deixa de trabalhar por virtude da reforma (em Portugal a esperança média de vida já é de, sensivelmente, 73 anos e tem tendência para aumentar e a das mulheres acaba de ultrapassar a barreira dos 80 anos)» (Ac. do Supremo Tribunal de Justiça de 19/10/2004).

⁶⁸ «No cálculo da indemnização por danos futuros (perda de rendimentos), é prática corrente ficcionar-se um limite de idade para a vida activa (supondo que no curso normal da vida o lesado atingirá o patamar de reformado) e quando este limite é ultrapassado, urge ficcionar um outro por forma a permitir a obtenção de um valor que se não reconduza a uma equidade completamente abstracta; isto porque não se pode ficcionar que finda a vida activa do lesado também a vida física desaparece nesse momento e com ela todas as necessidades daquele» (Acs. do Supremo Tribunal de Justiça de 16/03/1999 e 06/06/1999).

ilustrar a nossa afirmação, socorrer-nos-emos de um típico exemplo: para um violinista profissional a amputação do dedo indicador influenciará a sua capacidade de ganho, o que poderá não suceder num caso de um indivíduo que desempenhe tarefas administrativas (v.g.: telefonista). Por outras palavras: *«uma mesma lesão orgânica pode ter consequências pessoais e profissionais perfeitamente distintas consoante o contexto situacional, relacional ou laboral de quem sofre»*⁶⁹ e, por isso, há que ter em consideração as particularidades de cada caso concreto.

6.1. Repercussão das lesões provocadas em crianças na sua capacidade de ganho

O cerne da presente Dissertação está em conhecer qual o critério a seguir na fixação da indemnização por danos patrimoniais futuros a crianças e adolescentes, mais especificamente, quanto à repercussão da lesão na sua capacidade de ganho. Regra geral, não se poderá equiparar as consequências de lesões em adultos e em crianças, dado que estas possuem uma maior capacidade de adaptação e prosseguir com a sua vida normal. Porém, não podemos olvidar que se tratam de indivíduos *«com uma esperança de vida longa e com fortes possibilidades profissionais e sociais futuras»*^{70,71,72}.

Uma questão que tem preocupado a comunidade jurídica no âmbito da reparação do dano corporal, tem que ver com o método a seguir para calcular a indemnização correspondente à repercussão das sequelas na capacidade de ganho quando o lesado, à data da lesão, ainda não tenha atingido a maioridade ou ainda não tenha completado a sua formação escolar ou não haja optado por uma determinada área de formação

⁶⁹ DIAS, João António Álvaro, *Dano Corporal: Quadro Epistemológico e Aspetos Ressarcitórios*, Coleção Teses, Almedina, Coimbra, 2004, pg. 185

⁷⁰ BOROBIA, César; ALÍAS, Pilar; PASCUAL, Glória, *A avaliação do dano corporal em crianças e idosos*, in *Aspectos práticos da avaliação do dano corporal em Direito Civil*, n.º 2, Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2008, pg. 131

⁷¹ *«[o] método de cálculo que deve ser adoptado para o cômputo da respectiva indemnização (...) suscita problemas particularmente delicados nos casos (...) em que o lesado se encontrava ainda numa fase absolutamente inicial da sua vida profissional, seriamente afetada pelas irremediáveis sequelas das lesões físicas sofridas – envolvendo a necessidade de realizar previsões que abrangem muitíssimo longos períodos temporais, lidando com dados que – nos planos social e macro económico – são, em bom rigor, absolutamente imprevisíveis no médio e longo prazo (por ex. evolução das taxas de inflação ou da taxa de juro, alterações nas relações laborais e níveis remuneratórios, possíveis ganhos de produtividade ao longo de décadas, etc.)»* (Ac. do Supremo Tribunal de Justiça de 10/11/2016, proc. 175/05.2TBPSR.E2.S1).

⁷² *«A avaliação pelo juiz do dano futuro causado pela incapacidade permanente é tanto mais difícil quando o trabalho futuro se distancia do sinistro, entrando-se no campo da profecia»* (Ac. do STJ de 06/07/2004).

técnico-científica e, por isso, o dano patrimonial não será atual mas antes uma vida profissional hipotética comprometida. Por outras palavras, e na esteira do que tem sido seguido pela jurisprudência italiana, a ausência de rendimentos no momento da ocorrência do sinistro devido ao lesado não estar em idade ativa do ponto de vista laboral poderá excluir o dano por incapacidade temporária, mas o mesmo não se poderá dizer relativamente ao dano futuro que surgirá associado à invalidez permanente que se evidenciará na capacidade de ganho da vítima no momento em que iniciar a sua vida profissional^{73,74}. Estamos, portanto, diante de situações em que no momento da avaliação do dano a única realidade demonstrada é a diminuição funcional, que trará influências negativas para a vida profissional futura do menor^{75,76}. Nas palavras de Vaz Serra: «a desvalorização física que afete a capacidade aquisitiva do lesado constitui um dano (além de não patrimonial) patrimonial, pois traduz-se na redução da possibilidade de obtenção de valores patrimoniais, isto é, no não-aumento do património do lesado (lucro cessante)»⁷⁷. Nas palavras de Aramando Braga⁷⁸: «[a] incapacidade permanente do menor irá, seguramente, trazer-lhe prejuízos patrimoniais, dado que o impossibilitará, no futuro, de exercer determinadas actividades

⁷³ Dias, João António Álvaro, *Dano Corporal: Quadro Epistemológico e Aspetos Ressarcitórios*, Coleção Teses, Almedina, Coimbra, 2004, pg. 294 (nota 672)

⁷⁴ A doutrina italiana tem entendido, nestes casos, se deve utilizar a expressão “capacidade de produção de réditos, atual ou futura, como fonte hipotética de lucros futuros cessantes, devendo ser liquidada de forma equitativa e tendo presente no juízo de prognóstico elementos como qual poderá vir a ser a atividade laboral futura do lesado, idade, ambiente social e vida de relação (Dias, João António Álvaro, *Dano Corporal: Quadro Epistemológico e Aspetos Ressarcitórios*, Coleção Teses, Almedina, Coimbra, 2004, pg. 294 [nota 672]).

⁷⁵ AMEIXOEIRA, M. Amélia Condeço, *O panorama nacional no âmbito da avaliação e reparação do dano corporal em vítimas de acidentes de viação – A perspectiva do magistrado*, in *Revista Portuguesa do Dano Corporal*, ano VIII, n.º 9, APADAC – Associação Portuguesa de Avaliação do Dano Corporal, Coimbra, 1999, pp. 74

⁷⁶ «O cálculo da indemnização devida é sempre difícil, mas se houver que proceder ao cálculo de indemnização por danos futuros, na vertente de lucros cessantes, resultantes da incapacidade funcional ou de incapacidade permanente para o trabalho com reflexo na capacidade aquisitiva de ganho – no caso obviamente futura – do ofendido/lesado, quando este é um bebé, uma criança, um adolescente, ou um jovem estudante, ou um jovem, mesmo que licenciado, que ainda não entrou no mercado de trabalho (...) tal tarefa revestir-se-á de especiais e acrescidas dificuldades, ainda mais arriscado sendo o prognóstico. (...) A incapacidade permanente que afete, quer a criança, quer o jovem em formação escolar, configura-se como um dano patrimonial futuro, constituindo a lesão um dano real e actual a considerar, como factor que vai incidir negativamente na sua formação, afectando desfavoravelmente o desempenho profissional futuro do menor, independentemente de se não saber exactamente qual vai ser a profissão ou ocupação de quem agora não pode estar, pela idade, no mercado de trabalho» (Ac. do Supremo Tribunal de Justiça de 25/11/2009).

⁷⁷ SERRA, Vaz, *Acórdão do STJ de 05 de Julho de 1968 (anotação)*, in *Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 101, pg. 292

⁷⁸ BRAGA, Armando, *A reparação do dano corporal na responsabilidade civil extracontratual*, Almedina, Coimbra, 2005, pg. 121

profissionais, determinando uma espécie de dano da perda de chance⁷⁹ ou, pelo menos, exigindo um esforço acrescido no seu desempenho profissional»⁸⁰.

João Dias sugere o rendimento médio nacional como critério a seguir para aferir do valor de indemnização por danos patrimoniais futuros, após a determinação do grau de incapacidade funcional com referência a tabelas médicas ou tabelas dos acidentes de trabalho⁸¹.

Por seu turno, M. Amélia Condeço Ameixoeira defende que nos casos em que o lesado não exerça, à data do acidente, qualquer atividade remunerada, a fixação da indemnização por danos futuros, dever-se-á efetuar através da valoração teórica, atribuindo-lhe um valor económico⁸².

Nas palavras de Manuel Pereira Augusto de Matos⁸³, o recurso à equidade será adequado naqueles casos em que o julgador não está na posse de fatores relevantes para se socorrer de tabelas financeiras ou outros métodos matemáticos, como acontecerá quando figuram como lesadas crianças. Neste sentido pronunciou-se também o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 27 de Março de 1995.

⁷⁹ Com origem em França entre os séculos XIX e XX, a perda de chance traduz-se na «*perda da possibilidade de obter um resultado favorável, ou de evitar um resultado desfavorável*» (ROCHA, Nuno Santos, *A «Perda de Chance» como uma nova espécie de dano*, Almedina, Coimbra, 2017, pg. 19, 23). Para que se possa equacionar a possibilidade de existir uma perda de chance, é necessário que se verifiquem alguns requisitos, designadamente que as chances sejam sérias e reais. Aquando da avaliação do dano da perda de chance é exigido que este se mostre como uma entidade economicamente avaliável e que as chances existentes no «*património do lesado foram destruídas por uma ação culposa do lesante, provocando o seu desaparecimento no momento em que ocorreu o facto ilícito, transformando a «perda de chance» num verdadeiro dano emergente*» (ROCHA, Nuno Santos, op. cit., pg. 64)

⁸⁰ «*IX – A incapacidade permanente, por traduzir uma redução/limitação das capacidades funcionais/laborais, sendo uma afetação de integridade física, que se repercute no bem patrimonial força de trabalho, que perdura toda a vida do lesado, tem que ser indemnizada. X – Esta questão, ao nível dos lesados menores/crianças, em que os «lucros cessantes», ou com mais propriedade, os ganhos frustrados, são, numa previsão actual, dificilmente avaliáveis, atingindo maior grau de dificuldade e ponderação a efectuar, já que estará presente a necessidade de composição de uma situação com contornos virtuais. Mas há que partir do pressuposto de que o lesado tem sempre direito, por a sua força de trabalho constituir uma fonte produtiva, às suas potencialidades lucrativas, rectius, aquisitivas, e que, mais cedo ou mais tarde, terá uma profissão ou ocupação, ingressará no universo do trabalho, para muitos, a única forma de angariação de rendimentos*» (Ac. do Supremo Tribunal de Justiça de 25/11/2009).

⁸¹ Dias, João António Álvaro, *Dano Corporal: Quadro Epistemológico e Aspetos Ressarcitórios*, Coleção Teses, Almedina, Coimbra, 2004, pg. 297

⁸² AMEIXOEIRA, M. Amélia Condeço, *O panorama nacional no âmbito da avaliação e reparação do dano corporal em vítimas de acidentes de viação – A perspectiva do magistrado*, in *Revista Portuguesa do Dano Corporal*, ano VIII, n.º 9, APADAC – Associação Portuguesa de Avaliação do Dano Corporal, Coimbra, 1999, pp. 75

⁸³ MATOS, Manuel Pereira Augusto de, *Dano patrimonial e não patrimonial – Avaliação dos danos no tribunal em grandes traumatizados, crianças e idosos*, in *Revista Portuguesa do Dano Corporal*, ano IX, n.º 10, APADAC – Associação Portuguesa de Avaliação do Dano Corporal, Coimbra, 2000, pg. 44

Em particular, importa referir o critério utilizado recentemente para efeitos de cálculo de indemnização estabelecido no Relatório do Conselho constituído pelo Despacho n.º 9599-B/2017 ao abrigo da Resolução do Conselho de Ministros n.º 157-C/2017. No que respeita aos danos patrimoniais futuros, é determinada a seguinte fórmula de cálculo:

$$DPF = ((1+i)^n - 1) / \{(1+i)^n \times i\} \times p$$

Sendo:

$i - ((1+r)/(1+k)) - 1$

p – Prestações (rendimentos anuais)

r – Taxa de juro nominal líquida das aplicações financeiras

n – Número de anos pelos quais a prestação é devida

k – Taxa anual do crescimento da prestação

O valor de p (rendimentos anuais), na hipótese da vítima não exercer qualquer atividade profissional, seria calculado por referência ao Indexante dos Apoios Sociais (IAS), em vigor em 2017 (ano em que ocorreram os danos).

6.1.1. Jurisprudência

Da análise de parte da nossa Jurisprudência dos Tribunais Superiores⁸⁴ relativa a processos de avaliação do dano corporal em menores em sede de responsabilidade civil, é possível identificar divergências ou, melhor dizendo, uma desuniformização^{85,86}, no critério seguido^{87,88} para efetuar o cálculo relativo aos danos patrimoniais futuros,

⁸⁴ Em Espanha, temos como referência dois processos, cujos lesados eram menores, que foram a decisão do Supremo Tribunal Espanhol em 1983. Em ambos os casos está em análise a lesão da função visual, num deles a perda da acuidade era de 25% e no outro tratava-se de perda total. Nas decisões não foi feita qualquer menção à atividade profissional que os menores teriam ficado impedidos de exercer no futuro nem ao dano pecuniário futuro decorrente das limitações profissionais.

⁸⁵ «Os Tribunais não podem nem devem contribuir de alguma forma para alimentar a ideia de que neste campo as coisas são mais ou menos aleatórias, vogando ao sabor do acaso ou do arbítrio judicial. Se a justiça, como cremos, tem implícita a ideia de proporção, de medida, de adequação, de relativa previsibilidade, é no âmbito do direito privado e, mais precisamente, na área da responsabilidade civil que a afirmação desses vectores se torna mais premente e necessária, já que eles conduzem em linha recta à efectiva concretização do princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da Constituição» (Ac. do Supremo Tribunal de Justiça de 12/01/2017, proc. 3323/13.5TJVN.F.G1.S1).

⁸⁶ «VII - A doutrina e a jurisprudência estão de acordo em que pelo facto do ofendido não exercer à data do acidente qualquer profissão, não está afastada a existência de dano patrimonial, compreendendo-se neste as utilidades futuras e as simples expectativas de aquisição de bens. Neste leque, cingindo-se agora à capacidade para o trabalho, encontrar-se-ão os indivíduos lesados que se encontram fora do mercado do trabalho, da vida laboral, e considerando a duração cronológica da vida, seja a montante – caso das crianças e jovens, ainda estudantes, ou não, mas que ainda não ingressaram no mundo laboral (...)» (Ac. do Supremo Tribunal de Justiça de 25/11/2009).

⁸⁷ «XII – A indemnização do dano patrimonial futuro decorrente de incapacidade permanente devera corresponder a um capital produtor do rendimento equivalente ao que a vítima irá perder (neste caso e

mormente no que se relaciona com as repercussões das lesões na vida profissional futura do então menor. Porém, não podemos deixar de evidenciar uma crescente preocupação por parte dos Magistrados na procura de uma linha comum de pensamento.

6.1.1.1. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 08 de Junho de 1993

No processo está em causa a avaliação do dano corporal em sede de Direito Civil, sendo o lesado um menor com 10 anos de idade. No caso concreto, o Tribunal considerou que *«embora [o lesado] possa aspirar uma remuneração profissional sensivelmente superior ao salário mínimo nacional, ela ainda não existe, desconhecendo-se o período de vida activa, como se desconhece a actividade profissional que irá desenvolver no futuro. Da conjugação desses elementos, na impossibilidade de averiguar o valor exacto dos danos, decidiu recorrer à equidade, face ao disposto no normativo legal do artigo 566.º, n.º 3 do Código Civil»*.

6.1.1.2. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 05 de Maio de 1994

Considerando que se deverá ter presente que *«a quantia a atribuir ao lesado há-de ressarcir, durante a sua vida laboralmente útil, da perda sofrida e mostrar-se esgotado no fim do período considerado, a fórmula a utilizar como elemento de trabalho será:*

$$C = Px \left[\frac{1}{i} - \frac{1+i}{(1+i)^N xi} \right] + Px(1+i)^{-N}$$

Onde C será o capital a depositar no ano 1; P, a prestação a pagar anualmente, i a taxa de juro e N o número de anos em que a prestação se manterá.»

equivalentes, não irá auferir), mas que se extinga no final da vida activa ou do período provável de vida da vítima e seja susceptível de garantir, durante essa vida ou período, as prestações periódicas correspondentes ao rendimento perdido, às perdas de ganho. XIII – Como critérios de determinação do valor a capitalizar, produtor do montante de indemnização por redução de capacidade laboral a perda aquisitiva de ganho, a jurisprudência foi lançando mão de vários métodos de cálculo e tabelas matemáticas e financeiras; o STJ vem reiteradamente entendendo que no recurso a semelhantes fórmulas ou tabelas para a fixação dos cálculos indemnizatórios por danos futuros/lucros cessantes, têm estas de ser encaradas como meros referenciais ou indiciários, só revelando como meros elementos instrumentais, instrumentos de trabalho, com papel adjuvante, que não poderão substituir o prudente arbítrio do tribunal e a preponderante equidade» (Ac. do Supremo Tribunal de Justiça de 25/11/2009).

⁸⁸ *«Na determinação do rendimento auferido (ou como no caso, a auferir) há que ter em conta o salário auferido pelo lesado e a sua evolução, o que supõe que está a trabalhar, quando não há ainda uma profissão, em algumas decisões é invocado como parâmetro de avaliação do prejuízo o valor do salário mínimo nacional, mas noutros casos opta-se por soluções diversas, ponderando o chamado “salário médio previsível” ou o “salário médio acessível”» (Ac. do Supremo Tribunal de Justiça de 25/11/2009).*

No Acórdão é referido que, por uma questão de prudência e dada a tendência de descida das taxas de juro, deverá ser considerada uma taxa de juro de 7%.

Posteriormente, o Tribunal da Relação de Coimbra veio complementar aquele Acórdão no sentido de indicar uma fórmula para a determinação de **P**. Assim: «*Com a fórmula utilizada [pelo Supremo Tribunal de Justiça no Acórdão de 05/05/1994] obtém-se a prestação a receber pelo lesado no 1º ano, já que ela não contempla a inflação anual, ganhos de produtividade e as evoluções salariais por progressão na carreira. (...) Por isso, para que ela seja actualizada, há que considerar na determinação de **P** a seguinte fórmula:*

$$i = \frac{1+r}{1+k} - 1$$

*Em que **r** representa a taxa de juro nominal líquida das aplicações financeiras e **k** a taxa anual de crescimento da prestação a pagar no primeiro ano.».*

6.1.1.3. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de Novembro de 2009

No caso vertido no Acórdão está o ressarcimento dos danos decorrentes de um acidente de viação cujo lesado, à dada do facto, tinha oito anos de idade. Em consequência do acidente, o menor ficou paraplégico, com uma incapacidade geral de 80%, a que acresce 5% de dano futuro, estando a vida futura confinada a uma cadeira de rodas, com dependência de ajuda de terceiros.

Para o cálculo da indemnização pelos danos futuros, considerou-se que o ingresso do lesado no mundo laboral poderia ocorrer aos vinte anos e que, atendendo ao normal decorrer da vida, sem incidências perturbadoras, assim como à evolução normal do salário mínimo nacional, poderia auferir um rendimento mensal de € 1.100,00 (mil e cem euros).

Uma vez que o lesado ainda não iniciou a sua vida laboral, o número de anos até à reforma (pelo menos até à idade expectável – sessenta e cinco anos), contar-se-á desde os vinte anos⁸⁹.

Ao valor obtido, impôs-se proceder aos ajustes necessários para que, com o recebimento da indemnização, não ocorresse (ou pelo menos se evitasse) um enriquecimento sem causa por parte do lesado. Porquanto, houve que recorrer à

⁸⁹ Idade em que presumivelmente poderia ter lugar o ingresso no mercado de trabalho.

equidade para adaptar ao caso concreto o resultado da aplicação do critério, assim como atentar ao tempo provável de vida posterior ao termo da vida ativa profissional aos 65 anos, estabelecendo-se o limite de setenta anos para efeitos de *«prolongamento da IPG para além da idade da reforma e o rebate no desempenho de outras tarefas que continuarão a supor a presença de ajudas de terceiros, a evolução profissional que teria, com progressão na carreira e reflexos a nível do poder de compra, o facto de depender da ajuda permanente de terceiros, a muito elevada dimensão de incapacidade e do dano corporal traduzido na ofensa grave à saúde e integridade física»*. Outro ajuste que se mostra pertinentes tem que ver com o desconto em virtude do recebimento antecipado da totalidade do capital⁹⁰.

Nos factos provados, pode ler-se que os pais do menor eram operários, *«não tendo disponibilidade financeira para proporcionar ao seu filho um curso superior e deslocações longe de casa»*, assim como que as habilitações literárias do irmão, com vinte anos, são o 9.º ano e que o lesado tinha como ambição ser motorista de pesados. *«Com a perda de mobilidade decorrente das lesões sofridas pelo acidente, o lesado não conseguirá exercer actividades profissionais que impliquem força ou movimento de andar, baixar-se ou levantar-se»*.

O Tribunal da Relação havia fixado € 350.000 como o montante de indemnização pela perda de capacidade aquisitiva.

Por seu turno, o Supremo Tribunal de Justiça entendeu que *«no que respeita à profissão futura, não se pode avançar com qualquer prognóstico com foros de viabilidade forte, não se podendo tomar por base uma manifestação de um mero desejo formulado aos 8 anos de idade [embora tenha sido considerado como provado o facto de o lesado pretender vir a ser motorista de pesados]»*. Considerou ainda que *«dentro de critérios de normalidade e previsibilidade, o demandante ingressaria (poderia*

⁹⁰ «XVIII - Após a determinação do capital, há que proceder ao “desconto”, “dedução” ou “acerto” porque o lesado perceberá a indemnização por junto, podendo o capital a receber ser rentabilizado, produzindo juros, sendo que se impõe que, no termo do prazo considerado, o capital se encontre esgotado, trata-se de subtrair o benefício respeitante à recepção antecipada de capital, de efectuar uma dedução correspondente à entrega imediata e integral do capital, sob pena de se verificar um enriquecimento sem causa do lesado à custa alheia. Na quantificação do desconto, a jurisprudência tem oscilado na consideração de uma redução entre os 10% e os 33%. (...) XX – Nos casos em que o lesado é uma criança ou menor numa faixa etária mais baixa justificar-se-á a consideração de uma maior margem de compreensão ao efectuar o desconto/acerto em causa, uma vez que a antecipação do capital tem um sentido mais amplo, sendo percebido o valor da indemnização total, antes ainda de se verificar o termo inicial do que seria o período normal de vida activa, ocorrendo uma antecipação em duplo sentido. Acresce, por outra via, que existe um período temporal em que não haveria ganho, mas diversamente despesas feitas pelos pais do lesado, pois estaria a viver na dependência dos mesmos» (Ac. do Supremo Tribunal de Justiça de 25/11/2009).

ingressar) no mercado de trabalho, aos 20 anos de idade, desenvolvendo actividade por conta de outrem, como motorista ou com qualquer outra profissão acessível, para a qual estivesse devidamente habilitado, já que não há à partida razões para pensar que não pudesse obter uma formação profissional média e nem tão pouco fosse desprovido de capacidade e aptidão para o alcançar». Concluiu o Tribunal que para a referida atividade profissional, seria verosímil um rendimento mensal de €1.100 (mil e cem euros) e, a título de indemnização pelo dano patrimonial futuro, o montante de €350.000 (trezentos e cinquenta mil euros).

6.1.1.4. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 03 de Julho de 2002

Um menor de três anos viu-se envolvido num acidente de viação, do qual resultou, entre outros danos, a perfuração do globo ocular. No âmbito do processo judicial em 1.^a Instância, e no respeitante aos danos patrimoniais decorrentes da perda de capacidade de ganho, foi-lhe atribuída indemnização no valor de 9.800.00\$00. À perda de acuidade visual do olho direito do menor considerou-se corresponder a uma incapacidade permanente de 28% e, além de reduzir as opções futuras do menor, em termos profissionais considerou-se previsível que lhe acarretasse um esforço suplementar na sua atividade e na própria preparação académica. Os pais alegaram ser sua intenção promover todos os sacrifícios necessários para que o lesado consiga tirar um curso, pelo menos um curso médio.

O Acórdão da 2.^a Instância decidiu no sentido de alterar para 12.500.00\$00 (equivalente a €62.349,74) o valor da indemnização pelos danos patrimoniais correspondentes à perda de capacidade de ganho. Entendeu o Tribunal que, sendo um valor não passível de ser exatamente determinado, havia que seguir-se juízos de equidade, não estando, por isso, sujeito ao uso de fórmulas matemáticas. *«No caso concreto, ponderada quer a demonstrada taxa de incapacidade (28%), a idade do demandante que actualmente ainda só conta com oito anos, uma pressuposta vida activa dos 22 até aos 65 anos, uma perspetiva média de vida até aos 71 anos, bem como a aposta dos pais numa formação a nível de ensino médio, para cuja concretização se dizem dispostos a fazer todos os sacrifícios, bem como aquela concausa no agravamento do dano, numa ocorrência cujo peso é muito diminuído e que numa tentativa de expressão percentual se entende não ser superior a 5%, julga-se equilibrado um montante um tanto acima do encontrado pelo tribunal recorrido, que*

aliás procurou alcançá-lo com o mínimo de objectividade, e que se fixa em 12.500.00\$00, ou seja, em €62.349,74».

6.1.1.5. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 15 de Fevereiro de 2017

Nesta decisão, verificámos que era suscitada a questão relacionada com o valor base a considerar em sede de indemnização quando o lesado ainda se encontrava em fase de formação específica.

O lesado tinha, à data do acidente, vinte e um anos de idade e estudava condução de obra e desenho técnico. Apenas foi considerado provado que o Autor ficou impossibilitado de continuar o estágio, sem que haja elementos que permitam conjecturar o seu desempenho profissional futuro. A perda real da capacidade de ganho não existe no caso concreto, uma vez que ainda era estudante. Contudo, as sequelas decorrentes do acidente impossibilitaram o lesado de prosseguir os seus estudos e, posteriormente, de exercer a correspondente atividade profissional. Assim, foi entendimento do Tribunal que a indemnização a atribuir deveria ter por base de cálculo o salário que, previsivelmente e com razoabilidade, o indivíduo viria a receber no exercício da atividade profissional correspondente à preparação técnico-profissional⁹¹ (e não o salário mínimo nacional⁹²)⁹³.

⁹¹ No mesmo sentido o Acórdão do STJ de 30 de Novembro de 2006 e o Acórdão do STJ de 31 de Janeiro de 2007.

⁹² «O valor da retribuição mínima mensal constituirá a base de cálculo as situações em que o sinistrado tem formação indiferenciada e não desempenha atividade profissional geradora de proventos concretos ou exerce atividade não remunerada que, embora tendo um valor económico, não é concretamente determinável» (Ac. do Supremo Tribunal de Justiça de 15/02/2017, proc. 118/13.0TBSTR.E1.S1).

⁹³ «A indemnização por danos futuros deve assentar no salário equivalente às funções que o lesado viria a desempenhar de acordo com a formação de condução de obra e desenho técnico que poderia vir a desempenhar no futuro se não tivesse ficado impedido de concluir os seus estudos e a sua condição física após o acidente lhe permitisse um tal desempenho. Só desta forma se reconstituirá a situação que previsivelmente existiria, não fora o acidente causador do dano e compensará o lesado pela relevante restrição na atividade profissional a desenvolver e correspondente redução de oportunidades suscetíveis de lhe proporcionar acréscimo de rendimentos» (Ac. do Supremo Tribunal de Justiça de 15/02/2017, Proc. 118/13.0TBSTR.E1.S1).

6.1.2. Posição adotada

Como foi possível verificar na diversa jurisprudência consultada ao longo desta breve investigação, é frequentemente invocada a equidade como critério, seguindo o estipulado no artigo 566.º, n.º 3 do Código Civil, dado estar em causa o cálculo de danos indeterminados e, conseqüentemente, não ser exequível recorrer à teoria da diferença⁹⁴. Também se verificou-se que, aquando da determinação do rendimento auferido, existem decisões a considerar o salário mínimo nacional (à data do acidente ou à data da propositura da ação) e outras o salário médio previsível ou salário médio acessível.

Apesar de sermos de opinião de que deverá ser encontrada uma uniformização no campo do cálculo de danos patrimoniais futuros decorrentes das limitações funcionais originadas por lesões antes do ofendido iniciar a sua vida laboral, e na esteira da doutrina italiana, não poderemos olvidar que a mesma diminuição funcional poderá implicar repercussões diferentes entre os indivíduos, devendo ser avaliadas de acordo com as circunstâncias e particularidades do caso concreto⁹⁵.

Atendendo a que a avaliação e reparação da incapacidade para o trabalho visa ressarcir a perda da capacidade de ganho, deverá também ter um limite temporal, ou seja, para os cálculos inerentes deverão ser considerados o início e o termo médio da vida laboral do indivíduo, por forma a que não se gerem rendimentos indevidos.

Não obstante o supra explanado, somos da opinião de que a fixação de um montante concreto para indemnizar a perda da capacidade de ganho do menor deverá ser remetida para decisão posterior, nos termos do artigo 564.º, n.º 2 do C.C., aquando do ingresso do lesado no mercado laboral, momento em que se deverá ter por base o salário médio da formação escolar/técnico-profissional frequentada pelo indivíduo, recorrendo-se à teoria da diferença. Nesta hipótese, impõe-se que na decisão judicial fique prevista a possibilidade de reabertura do processo para apuramento daquele valor. Embora alguns Autores⁹⁶ defendam que, no cálculo da indemnização relativa ao rebote profissional, se deva distinguir entre os jovens que se encontram em fase de escolarização geral e de

⁹⁴ Ac. do STJ de 06 de Dezembro de 2017 (Proc. 559/10.4TBVCT.G1.S1)

⁹⁵ A doutrina italiana tem-se pronunciado no sentido de, apesar da liquidação do dano à saúde dever ser objeto de uma uniformização pecuniária de base, ao mesmo tempo deverá ser flexível por forma a permitir uma apreciação *ad personam*.

⁹⁶ RIO, Criado del, *Valoración Médico-Legal del Daño a la Persona – Civil, Penal, Laboral y Administrativa. Responsabilidad Profesional del Perito Médico*, Editorial Colex, Madrid, 1999, *apud* FRAZÃO, Sofia Manuela Lalanda Maia, *Avaliação médico-legal do “Dano Futuro”. Que Critérios?*, Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade do Porto, Porto, 2008, pg. 105

escolarização específica, conducente a determinada profissão, não podemos concordar. A nossa discordância prende-se com o argumento de que a escolha de determinado curso ou área de estudos poderá culminar no exercício de várias profissões (que dependerá de escolhas ou de oportunidades) e não serão todas remuneradas mensalmente com o mesmo valor pecuniário (por exemplo: um estudante de Direito poderá vir a ser advogado, juiz ou jurista num organismo público e, cada uma destas profissões, tem diferentes remunerações).

Ademais, com uma análise mais concreta da situação gerada pelo facto ilícito, poder-se-ia concluir mais conscientemente não só pelas dificuldades de ingresso no mercado de trabalho mas também pelas restrições na progressão da carreira (ou, em caso extremo, imposição da reforma antecipada).

No momento do cálculo indemnizatório também não se poderá olvidar a influência que a limitação das escolhas profissionais (e que poderão despoletar diferenças na remuneração mensal) terão no montante pago a título de reforma/pensão de velhice^{97,98}.

A indemnização que visa ressarcir o lesado poderá ser paga em renda ou em capital. Nesta última hipótese, impõe-se que o montante sofra ajustamentos, isto porque a disponibilização adiantada do montante indemnizatório poderá ser rentabilizado através de instrumentos financeiros. Após a determinação do capital, haverá ainda que proceder ao acerto por forma a evitar que o recebimento imediato e integral do capital se revista de um enriquecimento sem causa à custa alheia. Com estas operações pretende-se garantir que, no termo do prazo considerado, o capital recebido se encontre esgotado.

Para efetivar os ajustamentos que se mostrem necessários, evitando um enriquecimento injustificado do lesado à custa do lesante, e promover a adequação da indemnização ao caso concreto, mostra-se essencial que, neste momento, se recorra à equidade⁹⁹.

⁹⁷ «Tendo aquela [Autora] deixado de auferir qualquer vencimento, tal circunstância tem evidente repercussão no cálculo da pensão de velhice a conceder pela Segurança Social – arts. 2.º n.º 2, 20.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 2007, de 10/05 –, situação que perdura até ao termo da vida física do pensionista, podendo considerar-se a esperança média de vida entre os 75 e os 80 anos de idade» (Ac. do Supremo Tribunal de Justiça de 14 de Setembro de 2010, proc. 267/06.0TBVCD.P1/S1).

⁹⁸ «Em tese geral, as perdas salariais resultantes de acidentes de viação continuarão a ter reflexos, uma vez concluída a vida activa, com a passagem à “reforma”, em consequência da sua antecipação e/ou menor valor da respetiva pensão, se comparada com aquela a que teria direito se as expectativas de progressão na carreira não tivessem sido abruptamente interrompidas» (Ac. do STJ de 04/05/2010, Proc. 1288/03.TBLS.D.P1.S1).

⁹⁹ «O julgamento de acordo com a equidade envolve um juízo de justiça concreta e não um juízo de justiça normativa, razão por que a determinação do quantum indemnizatório não traduz, em rigor, a resolução de uma questão de direito» (Ac. do Supremo Tribunal de Justiça de 19/09/2019, Proc. 2706/17.6T8BRG, G1.S1).

7. CONCLUSÃO

No nosso ordenamento jurídico, a responsabilidade civil tem uma função reparatória, o que não será coadunável com a indemnização da pura criação de riscos, pelo que um dos requisitos para que se possa imputar responsabilidade pela prática de um facto ilícito é que o mesmo gere danos na esfera jurídica de terceiros.

Tal como foi exposto e fundamentado no ponto anterior, somos da opinião de que o cálculo da indemnização pela perda da capacidade de ganho deverá ser remetido para decisão posterior e em momento coincidente com o início da vida laboral do lesado, sem prejuízo de ser fundamental proceder aos ajustes, nomeadamente através da equidade e de fórmulas matemáticas, por forma a evitar que a disponibilização antecipada do capital (embora seja pertinente que se aceite a possibilidade do pagamento da indemnização em renda) gere enriquecimento à custa alheia (do lesante). Por outro lado, ao remeter o cálculo para aquele momento estamos a abandonar o campo hipotético e de prognose, uma vez que deixam de existir as três incógnitas fulcrais nesta matéria: idade de ingresso no mundo laboral, remuneração e profissão. Diante destes elementos, já será possível recorrer-se ao salário auferido e confrontá-lo com o salário médio da formação técnico-profissional do lesado, sendo que a indemnização cobriria somente na parte em que o salário atual se mostrasse inferior ao salário médio. Também desta forma estaríamos a evitar que o lesante estivesse a ser onerado com o pagamento excessivo de uma indemnização. Socorrendo-nos do exemplo do Jurista com uma incapacidade visual (cegueira unilateral): devido à sua incapacidade, não poderá ingressar na carreira de inspetor da Polícia Judiciária mas conseguiu iniciar carreira como Magistrado, sendo que a remuneração como Magistrado superior à auferida por um Inspetor. No caso do nosso exemplo, se o cálculo tivesse ocorrido na menoridade (ou antes do término da licenciatura), como a ambição do lesado era ser Inspetor da Polícia Judiciária, a indemnização teria sido calculada sobre essa suposição e o lesante teria sido responsabilizado por uma perda da capacidade de ganho que não se verificou.

Caso não se entenda pela remissão para decisão posterior da fixação do montante pela perda da capacidade de ganho, mas antes que a mesma ocorra em simultâneo com os demais danos, estamos em crer que se deverá considerar o valor da retribuição mínima mensal garantida (uma vez que um indivíduo nunca poderá receber um vencimento inferior) mas considerado e acautelando a média de subida daquela referência ao longo

dos anos. Contudo, há um pormenor que é facilmente esquecido e que potencia, em alguns casos, o enriquecimento indevido: o facto de a multiplicação por catorze (doze meses de trabalho, subsídio de férias e subsídio de Natal) do valor mensal calculado não se aplicar a todas as profissões.

Atualmente, no apuramento do montante, importará ainda ter em atenção a taxa de rentabilidade do capital a fixar como indemnização. Este problema não se colocaria se uma das soluções adotadas (e considerando a imprevisibilidade da evolução da ciência e medicina) fosse a não atribuição da indemnização em capital, mas antes em renda.

8. BIBLIOGRAFIA

- COSTA, Mário Júlio Almeida, *Direito das Obrigações*, Biblioteca Jurídica Atlântida, Coimbra, 1968
- SERRA, Adriano Vaz, *Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 28 de Fevereiro de 1969*, in *Revista de Legislação e Jurisprudência*, n.º 103, Anos 1970-1971, Imprensa da Universidade de Coimbra
- MONTEIRO, J. Sinde, *Responsabilidade Civil*, in *Revista de Direito e Economia*, Ano IV, n.º 1, Coimbra, 1978, pp. 313-390
- SOARES, Fernando Luso; MESQUITA, Duarte Romeira; BRITO, Wanda Ferraz de, *Código Civil Anotado*, Porto Editora, Porto, 1979
- RIBEIRO, J. Sousa; MONTEIRO, J. Sinde; SÁ, Almeno de; PROENÇA, J.C., *Direito das Obrigações*, pg. 270, Coimbra, 1983, [s.n.]
- MONTEIRO, Jorge Sinde, *Estudos sobre responsabilidade civil*, Vol. I, [s.n.], Coimbra, 1983
- MONTEIRO, Jorge Sinde, *Reparação dos danos pessoais em Portugal*, in *Colectânea de Jurisprudência*, ano XI, Tomo 4, Associação Sindical dos Magistrados Judiciais Portugueses, Coimbra, 1986
- CAMPOS, Diogo Leite de, *A vida, a morte e a sua indemnização*, in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 365, [s.n.], Lisboa, 1987
- LIMA, Pires de; VARELA, Antunes, *Código Civil Anotado*, Vol. I (arts. 1.º a 761.º), 4.ª Edição (revista e atualizada), Coimbra Editora, Coimbra, 1987
- MONTEIRO, Jorge Sinde, *Dano corporal (Um roteiro do direito português)*, in *Revista de Direito e Economia*, ano XV, [s.n.], Coimbra, 1989, pp. 367-374
- ALBUQUERQUE, António José Mamede de, *Uma perspectiva ortopédica da reparação do dano em direito civil (avaliação médico-legal do dano futuro)*, [s.n.], Coimbra, 1990
- ALBUQUERQUE, António José Mamede de, *Uma perspectiva ortopédica da reparação do dano em direito civil (avaliação médico-legal do dano futuro)*, [s.n.], Coimbra, 1990
- SÁ, Fernando Oliveira, *Clínica médico-legal da reparação do dano corporal em direito civil*, APADAC – Associação Portuguesa para a Avaliação do Dano Corporal/Instituto Nacional de Medicina Legal, Coimbra, 1992

- CUETO, Claudio Hernández; CAÑADAS, Enrique Villanueva, *Problemas médico-legales de la valoración del daño corporal de las lesiones crónicas* in *Revista Portuguesa do Dano Corporal*, ano II, n.º 4, APADAC – Associação Portuguesa de Avaliação do Dano Corporal, Coimbra, 1994, pp. 91-117
- HAMONET, Clause, *Contribuição dos conceitos de handicap e de readaptação para a reparação jurídica do dano corporal* in *Revista Portuguesa do Dano Corporal*, ano II, n.º 4, APADAC – Associação Portuguesa de Avaliação do Dano Corporal, Coimbra, 1994, pp. 65-72
- RÍO, M.^a Teresa Criado del, *Valoración Médico Legal del Daño a la Persona por Responsabilidad Civil*, 2.^a Edição, Fundación Mapfre Medicina, Madrid, 1995
- DIAS, João Álvaro, *Danos corporais: agravamento e caso julgado* in *Revista Portuguesa do Dano Corporal*, ano V, n.º 6, APADAC – Associação Portuguesa de Avaliação do Dano Corporal, Coimbra, 1996, pp. 25-45
- FONSECA, *Fundamentos y métodos de la valoración de los distintos daños (baremos)* in *Revista Portuguesa do Dano Corporal*, ano V, n.º 6, APADAC – Associação Portuguesa de Avaliação do Dano Corporal, Coimbra, 1996, pp. 65-88
- LOPES, Maria Clara, *Responsabilidade Civil Extracontratual*, Rei dos Livros, Lisboa, 1997
- TELLES, Inocêncio Galvão, *Direito das Obrigações*, 7.^a Edição (revista e atualizada), Coimbra Editora, Coimbra, 1997
- CUETO, Claudio Hernández, *La valoración del daño corporal en niños y ancianos*, in *Revista Portuguesa do Dano Corporal*, ano VI, n.º 7, APADAC – Associação Portuguesa de Avaliação do Dano Corporal, Coimbra, 1997, pp. 37-62
- REAL, Francisco Corte, *O estado anterior na avaliação do dano corporal de natureza cível* in *Revista Portuguesa do Dano Corporal*, ano VI, n.º 7, APADAC – Associação Portuguesa de Avaliação do Dano Corporal, Coimbra, 1997, pp. 83-100
- DINIS, Joaquim José de, *Dano Corporal em acidentes de viação*, in *Colectânea de Jurisprudência – Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça*, ano V, Tomo 2, Associação de Solidariedade Social “Casa do Juiz”, Coimbra, 1997
- F., Rodriguez Suarez L.; HINOJAL, R. Fonseca; J. BOBES, García, *Estudio funcional del anciano: su aplicación en la valoración del daño corporal* in *Revista Portuguesa do Dano Corporal*, ano VII, n.º 8, APADAC – Associação Portuguesa de Avaliação do Dano Corporal, Coimbra, 1998, pp. 75-90

- MAGALHÃES, Teresa, *Estudo tridimensional do dano corporal: lesão, função e situação (sua aplicação médico-legal)*, Almedina, Coimbra, 1998
- DINIS, J.J. Sousa, *Responsabilidade Civil e Avaliação do Dano Corporal*, in *Revista do Dano Corporal*, Ano 8, n.º 9, Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 1999, pp. 81-92
- BENTO, José M., *O panorama nacional no âmbito da avaliação e reparação do dano corporal em vítimas de acidentes de viação – A perspectiva do segurador*, in *Revista Portuguesa do Dano Corporal*, ano VIII, n.º 9, APADAC – Associação Portuguesa de Avaliação do Dano Corporal, Coimbra, 1999, pp. 33-66
- AMEIXOEIRA, M. Amélia Condeço, *O panorama nacional no âmbito da avaliação e reparação do dano corporal em vítimas de acidentes de viação – A perspectiva do magistrado*, in *Revista Portuguesa do Dano Corporal*, ano VIII, n.º 9, APADAC – Associação Portuguesa de Avaliação do Dano Corporal, Coimbra, 1999, pp. 67-80
- CRESPO, Mariano Medina, *La valoración del daño corporal – Bases para un tratado*, DYKINSON, Madrid, 1999
- MATOS, Manuel Pereira Augusto de, *Dano patrimonial e não patrimonial – Avaliação dos danos no tribunal em grandes traumatizados, crianças e idosos*, in *Revista Portuguesa do Dano Corporal*, ano IX, n.º 10, APADAC – Associação Portuguesa de Avaliação do Dano Corporal, Coimbra, 2000, pp. 31-47
- DIAS, João Álvaro, *Dano Corporal – Uma realidade não subsumível à perda (ou diminuição) da capacidade de ganho*, in *Revista Portuguesa do Dano Corporal*, ano IX, n.º 10, APADAC – Associação Portuguesa de Avaliação do Dano Corporal, Coimbra, 2000, pp. 71-98
- DIAS, João Álvaro, *Algumas considerações sobre o chamado dano corporal* in *Revista Portuguesa do Dano Corporal*, ano X, n.º 11, APADAC – Associação Portuguesa de Avaliação do Dano Corporal, Coimbra, 2001, pp. 37-75
- VIEIRA, Nuno Duarte, *A “missão” de avaliação do dano corporal em direito civil* in *Sub Judice – Justiça e Sociedade*, n.º 17, Almedina, Coimbra, 2001, pp. 23-30
- COSTA, Judith Martins, *Os Danos à Pessoa no Direito Brasileiro e a Natureza da sua Reparação*, in *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, v. 19, 2001, disponível em <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/71527>

- DIAS, João António Álvaro, *Consequências Não Pecuniárias de Lesões Não Letais – Algumas Considerações*, in *Estudos Dedicados ao Prof. Doutor Mária Júlio Brito de Almeida Costa*, 1.ª Edição, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 2002, pp. 753-778
- DINIS, J. J. de Sousa, *A baremização do dano corporal na responsabilidade civil (excluídos os acidentes laborais)*, in *Revista Portuguesa do Dano Corporal*, Ano XIII, n.º 4, APADAC – Associação Portuguesa de Avaliação de Dano Corporal, Coimbra, 2004, pp. 9-17
- DIAS, João António Álvaro, *Dano Corporal: Quadro Epistemológico e aspetos ressarcitórios*, Coleção Teses, Almedina, Coimbra, 2004
- CRICENTI, Giuseppe, *Persona e Risarcimento*, CEDAM, Padova, 2005
- LUCAS, Francisco Manuel, *Avaliação das Sequelas em Direito Civil*, Docjuris – Centro de Documentação e Informação Jurídica, Coimbra, 2005
- RIBEIRO, Geraldo Rocha, *Ressarcimento dos danos corporais nos grandes incapacitados*, in *Lex Medicinæ – Revista Portuguesa de Direito da Saúde*, ano 2, n.º 4, Coimbra Editora, Coimbra, 2005, pp.117-135
- GOMES, Júlio Vieira, *Sobre o dano da perda de chance*, in *Direito e Justiça*, vol. XIX, Tomo II, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 2005, pp. 9-47
- GERALDES, António Santos Abrantes, *Temas da Responsabilidade Civil*, Vol. II (Indemnização dos danos reflexos), 2.ª Edição (revista e atualizada), Almedina, Coimbra, 2005
- BRAGA, Armando, *A reparação do dano corporal na responsabilidade civil extracontratual*, Almedina, Coimbra, 2005
- BRAGA, Armando, *A reparação do dano corporal na responsabilidade civil extracontratual*, Almedina, Coimbra, 2005
- CALVO, Eugenio Laborda, *Baremos en valoración del daño corporal. Baremo español*, in *Revista Portuguesa do Dano Corporal*, Ano XV, n.º 16, APADAC – Associação Portuguesa de Médicos Especialistas em Avaliação do Dano Corporal, Coimbra, 2006, pp. 25-48
- RANGEL, Rui Manuel de Freitas, *A reparação judicial dos danos na responsabilidade civil (um olhar sobre a Jurisprudência)*, 3.ª Edição (revista e ampliada), Almedina, Coimbra, 2006

- ALBUQUERQUE, Manuel Tadeu Correia, *Análise comparativa da valorização das indemnizações por acidente de viação em Portugal e Espanha*, in *Revista Portuguesa do Dano Corporal*, ano XV, n.º 16, Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2006, pp. 57-70
- GÓMEZ, Carlos; SALVADOR, Pablo, *El derecho de daños y la minimización de los costes de los accidentes* in *Sub Judice – Justiça e Sociedade*, n.º 34, Almedina, Coimbra, 2006, pp. 11-26
- MONTEIRO, Jorge Sinde, *Responsabilidade Delitual. Da Ilicitude*, in *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977*, Vol. III – Direito das Obrigações, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, pp. 453-481
- VELOSO, Maria Manuel, *Danos não patrimoniais*, in *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977*, Vol. 3, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, 495-559
- MAGALHÃES, Teresa; COSTA, Diogo Pinto da, *Avaliação do dano na pessoa em sede de direito civil. Perspectivas actuais*, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, vol. 4, ano 4, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, pp. 419-454
- FERREIRA, Bruno Bom, *A problemática da Titularidade Da Indemnização Por Danos Não Patrimoniais Em Direito Civil*, Verbo Jurídico, 2008
- BOROBIA, César; ALÍAS, Pilar; PASCUAL, Glória, *A avaliação do dano corporal em crianças e idosos*, in *Aspectos práticos da avaliação do dano corporal em Direito Civil*, n.º 2, Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2008, pp. 131-146
- QUINTERO, José Alvarez; FIGUEIREDO, Paulo, *A Avaliação do dano corporal e os seguros*, in *Aspectos práticos da avaliação do dano corporal em Direito Civil*, n.º 2, Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2008, pp. 21-32
- QUINTERO, J. Alvarez; LUÍS, M. João Sales, *A actualização do sistema de indemnização nos acidentes de viação: uma reforma necessária?*, in *Revista Portuguesa do Dano Corporal*, ano XVII, n.º 18, Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2008, pp. 9-33
- COSTA, Mário Júlio Almeida, *Direito das Obrigações*, 11.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2008

- FRAZÃO, S.; NORTON, P.; MAGALHÃES, T., *Avaliação médico-legal do “Dano Futuro”: que critérios?*, in *Revista Portuguesa do Dano Corporal*, ano XVII, n.º 18, Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2008, pp. 51-65
- ZILUNGO, David Mota Ramos, *Os danos não patrimoniais e as questões controvertidas acerca da sua compensação: uma tentativa de recompreender o problema*, Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, Luanda, 2008
- FRAZÃO, Sofia Manuela Lalanda Maia, *Avaliação médico-legal do “Dano Futuro”. Que Critérios?*, Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade do Porto, Porto, 2008
- SANTOS, J. Ferreira dos; GOUVEIA, A.; CARVALHO, S.; MELO, R.; GONÇALVES, H.; TEIXEIRA, M., *Incapacidade total para o trabalho: proposta de tabela indicativa para a sua fixação* in *Revista Portuguesa do Dano Corporal*, ano XVIII, n.º 19, APADAC – Associação Portuguesa de Avaliação do Dano Corporal, Coimbra, 2009, pp. 69-88
- GONÇALVES, Inês Rodrigues, *A Avaliação do Dano Corporal no Espaço Ibérico*, Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2009
- MARQUES, Lília Sofia Lopes, *Dano Corporal e Problemas de Ressarcibilidade*, Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2009
- GRANJO, Ana Mafalda, *O Dano Corporal e as suas Componentes*, Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2009
- TORRES, António Maria M. Pinheiro, *Noções Fundamentais de Direito das Obrigações*, 2.^a edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2010
- MIRALDO, Manuel Filipe Simões dos Santos Barbosa, *Ressarcibilidade do Dano Corporal*, Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2010
- GONZÁLEZ, José Alberto, *Código Civil Anotado*, Vol. I, Quid Iuris, Lisboa, 2011
- ANTUNES, Henrique Sousa, *Da Inclusão do Lucro Ilícito e de Efeitos Punitivos entre as Consequências da Responsabilidade Civil Extracontratual: a sua Legitimação pelo Dano*, Coimbra Editora, Coimbra, 2011

- JOÃO, Guido Sozinho Teresa, *Avaliação do dano corporal pós-traumático por acidentes de viação e de trabalho em Angola*, Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade do Porto, Porto, 2011
- GOMES, Júlio Manuel Vieira, *Ainda sobre a figura do dano da perda de oportunidade ou perda de chance*, in *Cadernos de Direito Privado – II Seminário dos Cadernos de Direito Privado (“Responsabilidade Civil”)*, número especial, 2, Cejur, Braga, 2012, pp. 17-29
- GONZÁLEZ, José Alberto, *Código Civil Anotado*, Vol. II, Quid Iuris, Lisboa, 2012
- CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil*, Vol. I, 4.^a Edição (reformulada e atualizada), Almedina, Coimbra, 2012
- PINTO, J. Borges, *A reparação do dano corporal em acidentes de trabalho e no âmbito civil*, in *Revista Portuguesa do Dano Corporal*, Ano XXI, n.º 23, Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2012, pp. 9-25
- COSTA, Mário Júlio Almeida, *Direito das Obrigações*, 12.^a Edição (revista e atualizada), Almedina, Coimbra, 2013
- VARELA, J. Matos Varela, *Das Obrigações em Geral*, Vol. I, 10.^a Edição revista e atualizada, Almedina, Coimbra, 2013
- NORONHA, Fernando, *Direito das Obrigações*, 4.^a Edição (revista e atualizada), Editora Saraiva, São Paulo, 2013
- HENRIQUES, Filipa Correia, *Análise do Conceito de “Dano Biológico” e Sua Autonomização no Ordenamento Jurídico Português*, Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 2013
- CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil*, Vol. VIII – Direito das Obrigações, 1.^a Edição - Reimpressão, Almedina, Coimbra, 2014
- RIBEIRO, Joana Carvalho Ferreira, *Quantificação dos Danos Corporais no Pedido de Indemnização Civil*, Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2014
- AMORIM, Luís Miguel, *A Função Punitiva da Responsabilidade Civil*, Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2014
- JÚNIOR, Eduardo dos Santos, *Direito das Obrigações I*, 3.^a Edição (revista e atualizada), AAFDL, Lisboa, 2014

- LEITÃO, Luís Menezes, *Direito das Obrigações*, Vol. I – Introdução. Da Constituição, 12.^a Edição, Almedina, Coimbra, 2015
- SANTOS, M.A.; OLIVEIRA, C., *Um visão puramente indemnizatória da avaliação do dano pessoal pós-traumático*, in *Revista Portuguesa do Dano Corporal*, Ano XXIV, n.º 26, Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2015, pp. 141-155
- PEREIRA, Manuel de Sousa Domingues das Neves, *Introdução ao Direito e às Obrigações*, 4.^a Edição, Almedina, Coimbra, 2015
- PRATA, Ana (coord.); e outros, *Código Civil Anotado*, Vol. I (arts. 1.º a 1250.º), Almedina, Coimbra, 2017
- FERNANDES, Orlando, *Direito das Obrigações – Introdução e Fontes*, [s.n], Luanda, 2017
- CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez de, *Os danos futuros e a sua incerteza*, in *Estudos de Homenagem ao Professor Doutor Manuel da Costa Andrade*, Almedina, Coimbra, 2017, pp. 103-120
- ROCHA, Nuno Santos, *A «Perda de Chance» Como Uma Nova Espécie de Dano*, Almedina, Coimbra, 2017
- Relatório do Conselho constituído pelo Despacho n.º 9599-B/2017 ao abrigo da Resolução do Conselho de Ministros n.º 157-C/2017
- BRITO, Mário de, *Código Civil Anotado*, Edição do Autor, (local), 1967
- NETO, Abílio, *Código Civil Anotado*, 20.^a Edição (atualizada), Ediforum, Lisboa, 2018
- MATOS, Filipe Albuquerque, *Ilícitude Extracontratual (Umas Breves Notas)*, in *Novos Olhares sobre a Responsabilidade Civil*, Coleção Formação Contínua – Jurisdição Civil, Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, 2018, pp. 9-37
- BERNARDO, João, *O Dano Biológico: sua quantificação na vertente patrimonial e diferenciação relativamente ao dano não patrimonial*, in *Novos Olhares sobre a Responsabilidade Civil*, Coleção Formação Contínua – Jurisdição Civil, Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, 2018, pp. 151-167
- ANTUNES, Henrique Sousa, *Das funções reconstitutiva e punitiva da responsabilidade civil extracontratual*, in *Novos Olhares sobre a Responsabilidade Civil*, Coleção Formação Contínua – Jurisdição Civil, Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, 2018, pp. 169-182

- DINIS, Joaquim José Sousa, *Avaliação e reparação do dano patrimonial e não patrimonial (no domínio do Direito Civil)*, in *Revista Portuguesa do Dano Corporal*, n.º 19, Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2019, pp. 51-68
- MAGALHÃES, Teresa, *Da avaliação à reparação do dano corporal*, [201-], disponível em http://www.eas.pt/wp-content/uploads/2014/01/teresamagalhaes_danocorporal.pdf

9. JURISPRUDÊNCIA

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 08 de Junho de 1993
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 05 de Maio de 1994
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 16 de Março de 1999
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 06 de Junho de 1999
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 03 de Julho de 2002
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de Outubro de 2004
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 06 de Julho de 2004
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de Janeiro de 2005
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 30 de Novembro de 2006
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 31 de Janeiro de 2007
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de Novembro de 2009
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 30 de Junho de 2009
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14 de Setembro de 2010
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 04 de Maio de 2010
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de Outubro de 2012
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de Novembro de 2016
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12 de Janeiro de 2017
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 15 de Fevereiro de 2017
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 06 de Dezembro de 2017
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de Setembro de 2019